



**Secretaria Municipal
de Educação**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40.461/2025

RECORRENTES: FGO COMÉRCIO LTDA. - ME; M.C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.; E BELA VISTA TÊXTIL LTDA.

ITENS 01 E 02 – MOCHILAS ESCOLARES

JULGAMENTO CONSOLIDADO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

I – RELATÓRIO

Trata-se do julgamento conjunto dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **FGO COMÉRCIO LTDA. – ME, M.C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e BELA VISTA TÊXTIL LTDA.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 007/2026, Processo Administrativo nº 40.461/2025**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de mochilas escolares destinadas aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Cotia.

As insurgências recursais decorrem das decisões adotadas no curso da fase de análise das amostras e da respectiva documentação técnica e laboratorial, compreendendo, de um lado, questionamento quanto à reprovação de amostra apresentada por licitante anteriormente convocada e, de outro, impugnações à posterior aprovação da amostra e manutenção da classificação da empresa **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**

Considerando que os recursos se inserem no mesmo procedimento licitatório, guardam relação direta com a avaliação técnica das amostras e da documentação correspondente e apresentam matérias parcialmente conexas, procede-se ao seu julgamento conjunto, sem prejuízo da análise individualizada das alegações formuladas por cada recorrente.

I.1 – DAS RAZÕES RECURSAIS

I.1.1 – Do Recurso interposto pela FGO COMÉRCIO LTDA. – ME

A empresa **FGO COMÉRCIO LTDA. – ME** insurge-se contra a decisão administrativa que culminou na reprovação de suas amostras, questionando os fundamentos técnicos utilizados pela Comissão responsável pela avaliação.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em essência, que a Administração teria extrapolado os limites estabelecidos pelo instrumento convocatório ao exigir elementos destinados a demonstrar a correspondência ou rastreabilidade entre a amostra física apresentada e os materiais objeto dos relatórios de ensaio.

Argumenta que os laudos laboratoriais apresentados seriam suficientes para demonstrar o atendimento às exigências técnicas estabelecidas no certame e contesta a conclusão de que seria necessária documentação adicional para estabelecer a vinculação entre os materiais ensaiados e aqueles efetivamente empregados na fabricação das mochilas submetidas à avaliação.

A recorrente questiona, ainda, aspectos da metodologia utilizada pela Comissão Técnica na inspeção física das amostras, sustentando que determinadas conclusões teriam decorrido de



Secretaria Municipal de Educação

critérios que, em sua interpretação, não estariam expressamente estabelecidos no Edital ou em seus anexos.

Defende, igualmente, que eventuais dúvidas relacionadas à documentação apresentada ou à correspondência entre os relatórios laboratoriais e os materiais empregados poderiam ter sido objeto de diligência administrativa, invocando a possibilidade de saneamento ou esclarecimento de informações já existentes à época da apresentação da proposta e das amostras.

A FGO suscita, ademais, possível violação ao princípio da isonomia, afirmando que a documentação e os elementos apresentados por outras licitantes teriam recebido tratamento distinto daquele dispensado à sua proposta, especialmente no que concerne à comprovação da origem e da correspondência dos materiais submetidos aos ensaios laboratoriais.

Em consequência, pretende a revisão da decisão técnica que determinou a reprovação de suas amostras, com o reconhecimento de sua conformidade e o consequente prosseguimento de sua participação no certame.

I.1.2 – Do Recurso interposto pela M.C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

A empresa **M.C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, diversamente, dirige sua insurgência contra a decisão que aprovou as amostras apresentadas pela empresa **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.** e manteve sua classificação no procedimento licitatório.

A recorrente questiona, inicialmente, a correspondência entre a identificação da licitante, a marca declarada e determinados elementos encontrados na amostra ou na documentação técnica apresentada, sustentando existir divergência apta, em seu entendimento, a comprometer a identificação inequívoca da origem e da fabricação do produto.

Sob essa perspectiva, argumenta que a presença de identificação relacionada a terceiro em componente ou material integrante da amostra suscitaria dúvida acerca de quem efetivamente fabrica o produto ofertado e da correspondência entre a amostra submetida à avaliação e a documentação apresentada pela licitante classificada.

A M.C. de Almeida também suscita questionamentos relacionados ao **objeto social, ramo de atividade e Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE** da INFINIT, defendendo que os registros cadastrais da empresa não demonstrariam, segundo sua interpretação, compatibilidade suficiente com a fabricação ou o fornecimento do objeto licitado.

A partir desses fundamentos, sustenta que a aprovação da amostra e a manutenção da classificação da INFINIT não teriam observado integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório, requerendo a revisão da decisão administrativa e a consequente desclassificação da licitante.

I.1.3 – Do Recurso interposto pela BELA VISTA TÊXTIL LTDA.

A empresa **BELA VISTA TÊXTIL LTDA.** também se insurge contra a decisão que aprovou a amostra apresentada pela **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, porém concentra sua argumentação, predominantemente, na alegada insuficiência da motivação e da transparência da avaliação técnica.



Secretaria Municipal de Educação

A recorrente reconhece a competência da Comissão Técnica para proceder à avaliação material das amostras, mas sustenta que o parecer inicialmente disponibilizado aos participantes não conteria elementos suficientes para permitir a verificação externa das conclusões alcançadas pela Administração.

Especificamente, argumenta que a ausência de registros fotográficos da amostra analisada, acompanhados de medições, fichas, registros visuais ou outros elementos demonstrativos, dificultaria o confronto entre as características efetivamente verificadas no produto e aquelas exigidas pelo Termo de Referência.

Segundo a recorrente, a mera indicação de que determinado requisito foi considerado “conforme”, desacompanhada dos elementos materiais que teriam subsidiado essa conclusão, não seria suficiente para assegurar aos demais licitantes o pleno exercício do contraditório e do controle sobre a objetividade da avaliação.

A Bela Vista fundamenta sua insurgência, portanto, nos princípios da publicidade, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sustentando que os elementos utilizados pela Comissão para concluir pela conformidade da amostra deveriam estar suficientemente documentados e acessíveis aos interessados.

Ao final, requer a revisão da decisão que aprovou a amostra apresentada pela INFINIT ou, conforme o alcance de suas razões, a adoção das providências necessárias à demonstração objetiva e documental da conformidade reconhecida pela Comissão Técnica.

1.2 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.

Regularmente oportunizado o contraditório, a empresa **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.** apresentou contrarrazões às insurgências formuladas, defendendo a manutenção das decisões administrativas recorridas e o não provimento dos recursos.

Em relação às alegações destinadas a afastar a validade da aprovação de sua amostra, a contrarrazoante sustenta, em síntese, que o produto submetido à avaliação técnica atende às especificações estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e respectivos anexos, tendo sido regularmente submetido à inspeção física, dimensional, construtiva e documental pela equipe técnica competente.

Defende que a conformidade de sua amostra não decorreu de presunção ou de análise meramente formal, mas do exame conjunto do produto físico, da documentação técnica e dos relatórios laboratoriais apresentados, com confronto entre as características efetivamente constatadas e os parâmetros estabelecidos pela Administração.

Quanto aos questionamentos relacionados à identificação de componentes, marca, fabricante ou fornecedores de insumos, sustenta que tais circunstâncias não descaracterizam a identidade do produto ofertado nem demonstram qualquer descumprimento das exigências editalícias, especialmente quando os elementos constantes dos autos permitem estabelecer a correspondência necessária entre a licitante, o produto apresentado e a documentação submetida à análise.

No tocante às alegações relacionadas ao objeto social e aos CNAEs, a INFINIT defende a compatibilidade de suas atividades empresariais com o objeto da contratação e sustenta não



Secretaria Municipal de Educação

existir fundamento editalício ou jurídico para sua desclassificação com base exclusivamente na classificação cadastral indicada pela recorrente.

Em relação às críticas formuladas quanto à transparência da avaliação, sustenta que a análise técnica encontra-se formalizada nos autos e fundamentada nos documentos e verificações realizadas pela Comissão, inexistindo exigência editalícia que condicione a validade da avaliação à produção ou à divulgação de registros fotográficos.

No que se refere à pretensão da FGO de reversão de sua própria reprovação, a contrarrazoante defende que as inconformidades constatadas pela Comissão Técnica não se limitariam a aspectos meramente formais ou documentais passíveis de simples esclarecimento, alcançando características materiais, dimensionais e construtivas da própria amostra apresentada, além dos requisitos de comprovação laboratorial.

Sob essa perspectiva, sustenta que eventual diligência não poderia ser utilizada para modificar substancialmente o produto apresentado, substituir a amostra originalmente submetida à avaliação ou suprir posteriormente requisito técnico que deveria estar demonstrado no momento procedimental adequado.

A contrarrazoante invoca, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, defendendo que a flexibilização posterior de requisitos técnicos obrigatórios em favor de licitante cuja amostra tenha apresentado desconformidades materiais importaria tratamento diferenciado em relação às demais participantes que observaram integralmente as condições estabelecidas pela Administração.

Ao final, requer o **não provimento dos recursos administrativos**, com a manutenção das conclusões técnicas alcançadas no procedimento e, particularmente, da aprovação de sua amostra e de sua classificação no certame.

1.3 – DOS ELEMENTOS CONSIDERADOS PARA O JULGAMENTO

Para a apreciação das insurgências, foram considerados conjuntamente os elementos constantes do processo administrativo, especialmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 e seus anexos, o Termo de Referência e respectivas especificações técnicas, as razões apresentadas pelas recorrentes, as contrarrazões oferecidas pela INFINIT, os relatórios e pareceres produzidos pela Comissão Técnica, os documentos e ensaios laboratoriais apresentados pelas licitantes, os roteiros de inspeção e avaliação das amostras e os demais elementos regularmente incorporados aos autos.

Registra-se, desde logo, que o exame dos recursos não se restringe à análise isolada das alegações das partes, devendo considerar o conjunto probatório e técnico produzido durante o procedimento, especialmente porque a controvérsia envolve, em parcela substancial, a aferição da conformidade material das amostras com requisitos técnicos previamente definidos pela Administração.

Concluído o relatório das razões recursais e das respectivas contrarrazões, passa-se à análise dos pressupostos de admissibilidade e, sucessivamente, ao exame individualizado do mérito das insurgências.

É o relatório.



Secretaria Municipal de Educação

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que os recursos foram apresentados por licitantes com legitimidade e interesse recursal, em face de decisões suscetíveis de revisão administrativa e dentro do prazo aplicável. Presentes, portanto, os pressupostos de cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse e regularidade formal, CONHECEM-SE dos três recursos, passando-se ao exame de mérito.

III – PREMISSAS JURÍDICAS COMUNS AO JULGAMENTO

A avaliação de amostras integra a etapa de julgamento da proposta e possui finalidade eminentemente probatória: permitir que a Administração verifique, de modo material, objetivo e documentado, se o produto efetivamente ofertado atende às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório. A Administração e os licitantes encontram-se vinculados ao edital, devendo o julgamento observar, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, transparência e seleção da proposta apta a satisfazer o interesse público, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

A análise técnica não pode criar requisito substancial inexistente no edital, mas pode e deve verificar a efetiva correspondência entre a amostra, os documentos apresentados, os laudos laboratoriais e as especificações técnicas expressamente exigidas. Também não se admite que a diligência seja utilizada para alterar a substância da proposta, substituir produto desconforme ou suprir deficiência material de amostra que, no momento próprio, não atendia aos requisitos obrigatórios. De outro lado, quando a irregularidade for meramente formal ou documental e a condição exigida já existia à época pertinente, deve-se avaliar concretamente a possibilidade de saneamento, à luz do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União distingue, de um lado, vícios sanáveis e falhas documentais cuja correção não altera a substância da proposta e, de outro, desconformidades materiais do objeto, para as quais a diligência não pode servir como oportunidade de reformulação ou apresentação de produto diverso. Essa distinção será considerada na análise individual de cada recurso.

IV – DO MÉRITO DOS RECURSOS

IV.1 – RECURSO DA FGO COMÉRCIO LTDA. - ME

As razões apresentadas pela **FGO COMÉRCIO LTDA. – ME** não comportam acolhimento, uma vez que não infirmam as desconformidades objetivamente constatadas durante a análise técnica da amostra e da documentação apresentada.

Inicialmente, não procede a alegação de que a Comissão Técnica teria criado exigência não prevista no instrumento convocatório ao examinar a correspondência entre a amostra física, os materiais que a compõem e os respectivos relatórios de ensaio. A verificação dessa correspondência não constitui requisito autônomo supervenientemente introduzido no certame, mas providência inerente à própria aferição da **pertinência, suficiência e eficácia probatória dos documentos técnicos apresentados**.

Com efeito, o relatório laboratorial comprova, em princípio, as características da amostra ou do material efetivamente submetido ao ensaio. Para que seus resultados possam ser utilizados

como prova da conformidade do produto ofertado, deve existir suporte técnico suficiente para estabelecer a correspondência entre o material ensaiado e aquele empregado na amostra apresentada à Administração. Do contrário, haveria apenas demonstração das características de determinado material submetido ao laboratório, sem segurança suficiente de que tais resultados são aplicáveis ao produto concretamente submetido à avaliação no certame.

Essa verificação mostra-se particularmente relevante quando os próprios relatórios laboratoriais delimitam a aplicabilidade de seus resultados às amostras efetivamente ensaiadas. A Comissão Técnica, portanto, ao examinar a relação entre os documentos laboratoriais e o produto apresentado, não ampliou as exigências do Edital, mas verificou se a documentação apresentada possuía aptidão para demonstrar o cumprimento das especificações nele estabelecidas.

De todo modo, a controvérsia relativa à rastreabilidade dos laudos **não constitui fundamento único, tampouco determinante, para a manutenção da reprovação**. A análise técnica identificou desconformidades independentes, relacionadas diretamente às características físicas, construtivas e dimensionais do produto, além de insuficiências e resultados divergentes na documentação laboratorial.

Foram registradas, entre outras ocorrências, divergências quanto ao **posicionamento do zíper do compartimento principal; espaçamento entre as alças; dimensões de componentes das mochilas destinadas ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil; comprovação do requisito referente ao porta-material; densidade de fios do tecido principal; resistência ao rasgo do tecido resinado; gramatura do tecido refletivo; gramatura do tecido do bolso lateral; densidade da fita das alças; e características do viés/gorgurão**, além da ausência de ensaios relativos a determinados parâmetros expressamente contemplados na avaliação de conformidade.

Trata-se, portanto, de conjunto de ocorrências que não se resume a falhas formais de apresentação documental. Há desconformidades decorrentes da **inspeção física da própria amostra**, outras resultantes de **medições objetivas** e, ainda, requisitos cuja documentação laboratorial apresentada não demonstrou atendimento aos parâmetros técnicos estabelecidos pela Administração.

A multiplicidade e a autonomia desses fundamentos são juridicamente relevantes. Ainda que determinada questão documental pudesse, isoladamente, comportar esclarecimento ou complementação mediante diligência, essa providência não afastaria as desconformidades materiais constatadas diretamente na amostra nem poderia ser utilizada para permitir a reformulação posterior do produto apresentado.

Também não prospera a alegação de tratamento desigual entre os participantes. O princípio da isonomia impõe à Administração a aplicação dos **mesmos critérios de avaliação a situações equivalentes**, e não a obtenção de resultados idênticos para amostras e documentos tecnicamente distintos.

Para que se pudesse reconhecer tratamento discriminatório, seria necessário demonstrar objetivamente que outra licitante apresentou produto submetido às mesmas condições, contendo desconformidades equivalentes, e, ainda assim, recebeu tratamento administrativo mais favorável sem justificativa técnica idônea. A mera comparação genérica entre documentos, fabricantes, fornecedores ou soluções produtivas distintas não é suficiente para caracterizar quebra da isonomia.



**Secretaria Municipal
de Educação**

Ao contrário, o tratamento isonômico exige precisamente que todas as amostras sejam confrontadas com os mesmos requisitos do instrumento convocatório, sendo natural que o resultado da avaliação seja distinto quando distintos forem os produtos, documentos, ensaios e resultados apresentados.

No que concerne à possibilidade de **diligência e saneamento**, a matéria exige distinção entre irregularidade meramente formal e desconformidade substancial da proposta ou da amostra.

A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas, à confirmação de informações e, nos limites juridicamente admitidos, ao saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta nem impliquem apresentação posterior de condição material inexistente no momento procedimental próprio. Não se presta, entretanto, a proporcionar nova oportunidade para que o licitante **modifique as características construtivas do produto, substitua a amostra reprovada por outra materialmente distinta ou adapte posteriormente o objeto às especificações que deveriam estar atendidas quando de sua apresentação.**

Nesse contexto, merece especial consideração o entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 884/2026 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira**, segundo o qual “*é irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão da apresentação de amostra com vícios sanáveis, sem a realização de diligência para oportunizar a apresentação de novas amostras (...), ainda que o edital da licitação seja omissivo quanto a prever esse tipo de providência saneadora*”.

O precedente, todavia, deve ser aplicado à luz de sua premissa determinante: - a existência de vícios efetivamente sanáveis. Assim, antes de afastar a possibilidade de diligência ou reapresentação de amostra, cumpre verificar se as ocorrências constatadas representam falhas pontuais suscetíveis de correção sem comprometimento da identidade e das características essenciais do produto ofertado ou, diversamente, se revelam desconformidade substancial do produto submetido à avaliação em relação às especificações técnicas do instrumento convocatório.

No caso em exame, a manutenção da reprovação não pode apoiar-se na mera circunstância de a amostra ter apresentado imperfeições corrigíveis, sob pena de contrariar a orientação acima transcrita. Faz-se necessário demonstrar, a partir do relatório técnico, que as ocorrências constatadas, consideradas em seu conjunto e segundo sua natureza e extensão, atingem características essenciais do produto ofertado ou revelam incompatibilidade substancial com as especificações editalícias, de modo que sua superação não representaria simples saneamento da amostra, mas alteração relevante da solução originalmente submetida ao julgamento.

Somente sob essa premissa mostra-se juridicamente possível distinguir a situação examinada nestes autos daquela apreciada pelo TCU no Acórdão nº 884/2026-Plenário e, conseqüentemente, afastar a necessidade de nova oportunidade de apresentação da amostra.

No presente caso, **as desconformidades materiais constatadas na inspeção física e nas medições da amostra possuem existência própria e independem da controvérsia relativa à documentação. Corrigir o posicionamento de componente construtivo, alterar dimensões, modificar o espaçamento entre alças ou substituir materiais e componentes para adequá-los aos parâmetros técnicos não representaria mero esclarecimento acerca da amostra originalmente apresentada, mas intervenção material no próprio produto submetido ao julgamento.**



Secretaria Municipal de Educação

Por essa razão, ainda que se admitisse diligência para esclarecer aspectos estritamente documentais — inclusive aqueles relacionados à correspondência entre determinados relatórios laboratoriais e os materiais utilizados —, tal providência **não teria aptidão para sanar as desconformidades físicas e dimensionais autonomamente constatadas**, nem para modificar legitimamente o resultado da avaliação mediante apresentação de produto substancialmente diverso daquele submetido à Comissão.

Consequentemente, as razões recursais não apresentam elementos técnicos capazes de afastar o conjunto de desconformidades constatadas, razão pela qual **não se identifica fundamento para reforma da decisão de reprovação da amostra apresentada pela FGO COMÉRCIO LTDA. – ME, devendo o recurso ser desprovido.**

IV.2 – RECURSO DA M.C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

As razões apresentadas pela **M.C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** concentram-se, essencialmente, em duas questões:- a existência de identificação relacionada a terceiro em componente da amostra apresentada pela INFINIT e a alegada incompatibilidade entre o ramo de atividade da licitante classificada e o objeto do certame.

Nenhuma dessas alegações, contudo, demonstra desconformidade material da amostra aprovada ou descumprimento de requisito editalício capaz de justificar a desclassificação ou inabilitação pretendida.

Quanto à primeira questão, a existência de identificação de fabricante ou fornecedor em determinado **insumo, matéria-prima, acessório ou componente incorporado ao produto final** não permite concluir, isoladamente, que a mochila tenha sido fabricada por terceiro, que exista falsidade na indicação da marca ou que o produto apresentado seja diverso daquele ofertado.

Em processos produtivos dessa natureza, a circunstância de determinados componentes serem adquiridos de terceiros não se confunde com a identificação do fabricante ou responsável pelo produto final, salvo se o instrumento convocatório expressamente estabelecer condição diversa ou se houver prova concreta de incompatibilidade entre o produto apresentado e a documentação que o acompanha.

O aspecto juridicamente relevante consiste, portanto, em verificar se existe correspondência suficiente entre a **licitante, a amostra submetida à avaliação, o produto ofertado e a documentação técnica apresentada**, bem como se o conjunto atende às especificações estabelecidas pela Administração.

No caso concreto, a análise técnica realizada em relação à INFINIT registrou que a amostra se encontrava devidamente identificada e que a documentação foi examinada conjuntamente com o produto físico, em sessão acompanhada por representantes de empresas interessadas, não tendo sido constatadas inconsistências capazes de comprometer sua identificação ou sua vinculação à proposta. A Comissão examinou, ainda, as características construtivas, dimensionais, funcionais e documentais da amostra, concluindo por sua conformidade com as especificações do instrumento convocatório.

Assim, para afastar essa conclusão técnica, não basta suscitar a existência de identificação de terceiro em determinado componente. Seria necessária a demonstração objetiva de que tal circunstância evidencia que a amostra não corresponde ao produto ofertado, que houve



Secretaria Municipal
de Educação

substituição indevida, falsidade de informação ou descumprimento de requisito específico do Edital, circunstâncias que não restaram demonstradas nas razões recursais.

Igualmente não merece acolhimento a pretensão de desclassificação e/ou inabilitação fundada exclusivamente nos **Códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAEs** registrados pela licitante.

A classificação CNAE possui natureza **essencialmente cadastral, estatística e fiscal**, destinando-se à identificação e padronização das atividades econômicas exercidas pelas pessoas jurídicas perante os órgãos de registro e administração tributária. Não se confunde, portanto, com requisito autônomo de habilitação jurídica ou técnica, nem constitui, isoladamente, instrumento apto a delimitar a capacidade empresarial da licitante para executar ou fornecer determinado objeto.

Para fins de participação em procedimento licitatório, o aspecto juridicamente relevante não consiste na existência de código CNAE cuja descrição reproduza literal ou integralmente o objeto da contratação, mas na **compatibilidade material entre as atividades regularmente exercidas pela pessoa jurídica, especialmente aquelas previstas em seu ato constitutivo, e o objeto a ser contratado**, sem prejuízo da comprovação dos demais requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Esse entendimento encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No **Acórdão nº 1.203/2011 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro**, o TCU afastou a utilização isolada do cadastro de atividades econômicas perante a Receita Federal como fundamento para impedir a participação de licitante, consignando expressamente: - *“Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa (...). Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.”*

A orientação foi posteriormente reafirmada pelo Tribunal. No **Acórdão nº 2.207/2022 – Plenário**, entendimento reiterado no **Acórdão nº 5.598/2024 – Segunda Câmara**, o TCU assentou ser **irregular a inabilitação de empresa exclusivamente em razão da ausência de CNAE compatível com o objeto do certame, sem o exame da correspondência entre o objeto licitado e as atividades previstas no contrato social da pessoa jurídica**. Nesse último precedente, o Tribunal destacou, ainda, a natureza **“fiscal de cunho estatístico e classificatório das atividades econômicas”** atribuída ao CNAE, reforçando que essa classificação cadastral, isoladamente considerada, não constitui parâmetro suficiente para aferição da habilitação jurídica da licitante.

A jurisprudência do Tribunal distingue, portanto, a **classificação cadastral da atividade econômica** da efetiva **compatibilidade jurídica da empresa com o objeto da contratação**. Nesse sentido, o **Acórdão nº 642/2014 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman**, estabelece que, para fins de habilitação jurídica, deve ser verificada a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social da licitante. Assim, o parâmetro juridicamente relevante é o **objeto social regularmente registrado e sua compatibilidade material com a contratação pretendida**, e não a coincidência literal entre determinado código CNAE e a descrição do objeto licitado.



**Secretaria Municipal
de Educação**

Não se está a afirmar, evidentemente, que o ramo de atividade da licitante seja juridicamente irrelevante. A Administração deve verificar se a pessoa jurídica possui **atividade empresarial compatível com o objeto da contratação**, mediante exame de seu ato constitutivo, bem como se atende às demais condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

Essa verificação deve ser conjugada com a análise da **qualificação técnica**, especialmente dos atestados de capacidade técnica exigidos pelo Edital. Enquanto o ato constitutivo permite aferir a compatibilidade jurídica das atividades empresariais com o objeto da contratação, os atestados destinam-se a comprovar, no plano material, a **experiência anterior e a aptidão da licitante para a execução ou fornecimento de objeto de natureza compatível com aquele pretendido pela Administração**. Trata-se de elementos distintos, porém complementares, que devem ser apreciados conjuntamente, evitando-se tanto o formalismo decorrente da análise isolada do CNAE quanto a desconsideração da efetiva experiência empresarial demonstrada nos autos.

No presente certame, essa análise não permaneceu no plano meramente presumido ou abstrato. A documentação disponibilizada na **plataforma BLL** demonstra que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio procederam expressamente à **“ANÁLISE DE ATESTADOS – COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA”** da empresa **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, confrontando os quantitativos exigidos no certame com aqueles comprovados pelos documentos apresentados.

Conforme consta da análise, para o lote único/global foi estabelecido quantitativo correspondente a **30%**, resultando na necessidade de comprovação de **4.043 mochilas infantis e 6.634 mochilas fundamentais, totalizando 10.677 unidades**. Os atestados examinados pela Administração demonstraram fornecimentos anteriores ao **Município de Lavras/MG**, à **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba** e à **Prefeitura Municipal de Poá**, alcançando, conjuntamente, **61.560 unidades de mochilas escolares**, quantitativo substancialmente superior ao mínimo exigido. Ao final da análise, foi consignado expressamente o resultado **“ATENDIDO”**, acompanhado da observação de que os **“Atestados apresentados [são] suficientes para comprovação da capacidade técnica para fornecimento dos itens que compõem o objeto”**.

Esse elemento possui especial relevância para o exame da insurgência recursal. A recorrente não está diante de situação em que a Administração tenha presumido a aptidão empresarial da INFINIT exclusivamente a partir de seu cadastro ou de seu CNAE. Ao contrário, houve **verificação específica da experiência anterior da licitante no fornecimento de mochilas**, mediante análise dos respectivos atestados de capacidade técnica e confronto dos quantitativos comprovados com o parâmetro estabelecido no instrumento convocatório.

Dessa forma, a tese recursal fundada no CNAE não pode ser examinada isoladamente, desconsiderando os demais elementos de habilitação efetivamente constantes dos autos. A Administração deve formar seu juízo a partir do **conjunto documental**, conjugando a compatibilidade das atividades empresariais constantes do ato constitutivo com a comprovação concreta da capacidade técnica exigida no certame. E, no presente caso, esta última foi objeto de análise formal pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, com conclusão expressa pelo atendimento da exigência.

O que não se admite é substituir essa análise material e integrada pela simples consulta a determinado **código CNAE**, convertendo classificação de natureza cadastral, estatística e fiscal



Secretaria Municipal de Educação

em requisito autônomo e eliminatório de habilitação não previsto na legislação ou no instrumento convocatório. A eventual ausência de CNAE cuja descrição coincida literalmente com o objeto licitado não autoriza, por si só, a exclusão da empresa quando os demais elementos juridicamente pertinentes demonstram a compatibilidade de sua atuação e, sobretudo, quando a **capacidade técnica para o fornecimento do próprio objeto foi concretamente comprovada e reconhecida pela Administração mediante os atestados apresentados**.

No caso concreto, portanto, as razões recursais não demonstram **incompatibilidade efetiva entre o objeto social da INFINIT e o objeto licitado**, tampouco apontam impedimento jurídico ao exercício das atividades necessárias ao fornecimento pretendido. Paralelamente, a documentação de qualificação técnica foi objeto de avaliação específica no procedimento, tendo a Administração reconhecido que os atestados apresentados comprovam quantitativo de **61.560 unidades**, frente ao mínimo de **10.677 unidades**, concluindo expressamente pelo atendimento da capacidade técnica exigida.

Eventual dúvida residual acerca de informação cadastral ou da extensão das atividades constantes dos registros empresariais poderia, se efetivamente necessária, ser objeto de **diligência destinada ao esclarecimento de condição preexistente**, desde que não implique modificação da proposta, criação posterior de requisito de habilitação ou concessão de vantagem indevida à licitante. Não se mostra juridicamente adequado, entretanto, desconsiderar a documentação constitutiva e a capacidade técnica já comprovada para promover a exclusão da empresa exclusivamente em razão da classificação CNAE indicada em seu cadastro.

De igual modo, quanto à amostra aprovada, não foram apresentados elementos técnicos capazes de afastar as conclusões da Comissão ou de demonstrar **falsidade de sua identificação, substituição indevida do produto ou desconformidade com as especificações do instrumento convocatório**.

Assim, consideradas conjuntamente a **identificação e conformidade da amostra, a compatibilidade da atividade empresarial e a qualificação técnica efetivamente comprovada e analisada no certame**, não se verifica fundamento fático ou jurídico suficiente para afastar a aprovação da amostra ou a classificação da **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, razão pela qual o recurso interposto pela **M.C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** deve ser desprovido.

IV.3 – RECURSO DA BELA VISTA TÊXTIL LTDA.

O recurso interposto pela **BELA VISTA TÊXTIL LTDA.** dirige-se contra a aprovação da amostra apresentada pela **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, sustentando, fundamentalmente, suposta insuficiência de transparência e motivação da análise técnica, especialmente em razão do grau de detalhamento dos registros fotográficos disponibilizados.

A premissa jurídica invocada pela recorrente quanto à necessária observância dos princípios da **publicidade, transparência, motivação, contraditório e possibilidade de controle dos atos administrativos** é correta. Tais princípios, contudo, não impõem quantidade predeterminada de fotografias nem exigem identidade formal ou quantitativa entre os registros produzidos na avaliação de diferentes licitantes, especialmente quando o instrumento convocatório não estabeleceu a documentação fotográfica como requisito constitutivo de validade da análise.



**Secretaria Municipal
de Educação**

No caso concreto, **houve registro fotográfico da amostra apresentada pela INFINIT, estando o respectivo relatório disponibilizado na plataforma BLL**, juntamente com os demais elementos pertinentes à avaliação. Ademais, **a sessão de análise das amostras foi pública e contou com a presença de representantes de outras empresas participantes do certame**, que puderam acompanhar diretamente a inspeção, as verificações realizadas e as próprias amostras submetidas à Comissão Técnica.

A publicidade e a possibilidade de controle do procedimento, portanto, não ficaram restritas ao relatório fotográfico. Foram asseguradas tanto pelo acompanhamento da sessão quanto pela disponibilização dos elementos produzidos no procedimento na plataforma eletrônica.

Quanto à motivação, a avaliação da amostra da INFINIT não se limitou à utilização de expressões genéricas de conformidade. O relatório técnico registra a realização de **inspeção física, verificações dimensionais e construtivas, análise da documentação técnica e dos relatórios laboratoriais e confronto dos elementos constatados com as especificações constantes dos Anexos IA, IB e ID do instrumento convocatório**.

Foram examinados, entre outros aspectos, corpo principal, compartimentos, bolsos, zíperes, alças, sistema de transporte, elementos refletivos, acabamento, costuras, identificação, elementos gráficos, dimensões e materiais empregados, tendo a Comissão concluído pela conformidade da amostra com os parâmetros técnicos estabelecidos pela Administração.

Também não caracteriza tratamento desigual a circunstância de os **relatórios fotográficos referentes às amostras reprovadas apresentarem maior quantidade ou detalhamento de imagens**. A diferenciação decorre da própria finalidade probatória dos registros produzidos em cada avaliação.

Nas hipóteses de reprovação, tornou-se necessário **individualizar e demonstrar objetivamente as desconformidades que fundamentaram a decisão**, inclusive mediante fotografias destinadas a evidenciar medidas, posicionamentos, acabamentos, componentes e demais características divergentes das especificações técnicas. O maior detalhamento fotográfico, portanto, estava diretamente relacionado à necessidade de documentar as razões concretas da decisão desfavorável.

A situação da INFINIT é materialmente distinta. Não tendo sido constatadas desconformidades que justificassem a reprovação da amostra, **não havia irregularidades específicas a serem individualizadas fotograficamente com o mesmo grau de detalhamento empregado nos relatórios das amostras reprovadas**. Exigir identidade quantitativa ou formal entre tais registros significaria desconsiderar a finalidade própria de cada avaliação.

O princípio da isonomia não pressupõe uniformidade meramente formal da documentação produzida, mas a aplicação dos **mesmos parâmetros técnicos e critérios de julgamento a situações equivalentes**. A diferença na extensão dos registros fotográficos, quando objetivamente justificada pelo resultado e pelas ocorrências verificadas em cada análise, não configura tratamento discriminatório.

Isso não significa, evidentemente, que a aprovação de uma amostra dispense adequada fundamentação. No presente caso, porém, a motivação decorre do **conjunto formado pela inspeção física, verificações e medições, documentação técnica, relatórios laboratoriais,**



Secretaria Municipal de Educação

roteiro de avaliação, relatório técnico e registro fotográfico, e não exclusivamente da quantidade de fotografias produzidas.

Os registros fotográficos constituem importante instrumento de **transparência, rastreabilidade administrativa e reforço probatório**, mas possuem natureza complementar. Sua maior ou menor extensão não constitui, isoladamente, parâmetro de validade da avaliação técnica, desde que os demais elementos constantes dos autos permitam identificar os critérios adotados, as verificações realizadas e os fundamentos da conclusão alcançada.

Para que a alegada diferença no detalhamento fotográfico pudesse comprometer a validade da decisão, seria necessária a demonstração de **prejuízo concreto ao contraditório, omissão de informação essencial ou impossibilidade de verificação de requisito técnico determinante**, circunstâncias que não foram evidenciadas.

Com efeito, a recorrente **não individualiza desconformidade técnica concreta da amostra aprovada** capaz de infirmar a conclusão da Comissão. Não aponta, de maneira objetiva e tecnicamente demonstrada, dimensão fora da tolerância, material incompatível, componente ausente, resultado laboratorial insuficiente, falha construtiva ou qualquer outro requisito específico do Termo de Referência que tenha sido descumprido pela INFINIT.

A insurgência concentra-se, essencialmente, no grau de detalhamento da documentação fotográfica, sem apresentar elemento técnico capaz de demonstrar que a conclusão de conformidade esteja materialmente equivocada. A reforma de uma decisão técnica, entretanto, não pode decorrer da mera presunção de que a existência de menor quantidade de fotografias, comparativamente aos relatórios de amostras reprovadas, corresponda à ausência ou deficiência da avaliação.

Dessa forma, considerando que **a sessão foi pública e acompanhada por outros participantes, houve efetiva inspeção técnica da amostra, o relatório técnico e o registro fotográfico foram disponibilizados na plataforma BLL e o maior detalhamento dos relatórios relativos às amostras reprovadas decorreu da necessidade de documentar as respectivas desconformidades**, não se verifica deficiência de publicidade, transparência ou motivação capaz de invalidar a decisão administrativa.

Diante disso, não tendo a recorrente demonstrado **omissão de elemento essencial da avaliação, prejuízo concreto ao exercício do contraditório ou desconformidade técnica da amostra da INFINIT com requisito específico do instrumento convocatório**, e estando a conclusão administrativa amparada pelo conjunto dos elementos técnicos e documentais produzidos no procedimento, **não se verifica fundamento suficiente para reforma da decisão recorrida, razão pela qual o recurso interposto pela BELA VISTA TÊXTIL LTDA. deve ser desprovido**.

V – DA ANÁLISE CONJUNTA DAS CONTRARRAZÕES E DAS AMOSTRAS

As contrarrazões apresentadas pela **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.** mostram-se, em seus aspectos essenciais, compatíveis com os elementos técnicos e documentais constantes dos autos, especialmente no que se refere à manutenção da aprovação de sua amostra e à inexistência, nas razões recursais, de prova técnica concreta capaz de infirmar as conclusões alcançadas pela Comissão.



**Secretaria Municipal
de Educação**

Com relação aos recursos interpostos pela **M.C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** e pela **BELA VISTA TÊXTIL LTDA.**, as contrarrazões encontram respaldo na documentação produzida durante o procedimento de avaliação. O relatório técnico referente à INFINIT registra a análise da identificação da amostra, da documentação técnica e dos relatórios laboratoriais, bem como a verificação das características físicas, construtivas e dimensionais do produto, abrangendo, entre outros aspectos, **composição, gramatura, densidade, espessura e resistência dos materiais, tecido refletivo, zíperes, alças, bolsos, compartimentos, dimensões, acabamento e costuras**, concluindo pelo atendimento às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Essa conclusão não decorreu de presunção ou de exame exclusivamente documental. A amostra foi submetida à **inspeção física e às verificações previstas no procedimento**, em sessão pública acompanhada por representantes de outras empresas participantes, tendo os correspondentes elementos técnicos e o registro fotográfico sido disponibilizados na plataforma BLL.

No que concerne especificamente às alegações da **M.C. DE ALMEIDA**, as contrarrazões também se mostram pertinentes ao afastarem a pretensão de desclassificação ou inabilitação baseada na identificação de terceiro em componente da amostra e na classificação CNAE da INFINIT. Conforme examinado anteriormente, a existência de identificação de fornecedor ou fabricante de determinado insumo não demonstra, por si só, divergência quanto à identidade do produto final, assim como o CNAE, por sua natureza cadastral, estatística e fiscal, não constitui isoladamente requisito autônomo de habilitação.

Além disso, a aptidão da INFINIT para o fornecimento do objeto não foi presumida a partir de seu cadastro empresarial. A **qualificação técnica foi objeto de análise específica no certame**, mediante exame dos atestados de capacidade técnica apresentados e disponibilização da respectiva análise na plataforma BLL, tendo a Administração concluído pelo atendimento da exigência editalícia. Esse elemento, conjugado com a análise do ato constitutivo e dos demais documentos de habilitação, reforça a improcedência da pretensão de exclusão fundada exclusivamente na classificação CNAE.

Quanto ao recurso da **BELA VISTA TÊXTIL LTDA.**, as contrarrazões encontram respaldo na efetiva documentação do procedimento. Houve **registro fotográfico da amostra da INFINIT, disponibilizado na plataforma BLL**, e a sessão de análise foi pública, com a presença de representantes de outras licitantes. A circunstância de os relatórios referentes às amostras reprovadas apresentarem maior detalhamento fotográfico possui justificativa objetiva, uma vez que, naqueles casos, as imagens tiveram a finalidade adicional de **individualizar e demonstrar as desconformidades materiais que fundamentaram as respectivas reprovações**. Não constatadas irregularidades equivalentes na amostra da INFINIT, inexistiam desconformidades a serem documentadas com o mesmo grau de detalhamento.

Também merece acolhimento, em parte, a argumentação apresentada nas contrarrazões ao recurso da **FGO COMÉRCIO LTDA. – ME**, especialmente quanto à impossibilidade de desconsiderar as desconformidades objetivamente registradas na avaliação de sua amostra. A controvérsia não se restringe à correspondência entre os materiais e os respectivos relatórios laboratoriais, pois a análise técnica apontou, cumulativamente, **desconformidades físicas**,



Secretaria Municipal
de Educação

A identificação equivocada da **M.C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** em documento relacionado à entrega da amostra da FGO constitui **erro material de identificação documental**, sem repercussão sobre o resultado da análise técnica, uma vez que os elementos dos autos permitem individualizar as empresas, as respectivas amostras e as avaliações realizadas. Recomenda-se apenas a certificação do equívoco nos autos, para fins de regularidade e rastreabilidade documental.

Quanto à **M.C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, não restaram demonstradas irregularidade na identificação da amostra, incompatibilidade jurídica entre a atividade empresarial da INFINIT e o objeto licitado ou insuficiência de sua qualificação técnica, esta comprovada pelos atestados analisados no certame. A classificação CNAE, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para a pretendida inabilitação.

Em relação à **BELA VISTA TÊXTIL LTDA.**, não foi demonstrada desconformidade técnica da amostra aprovada nem prejuízo à publicidade, à transparência ou ao contraditório. A avaliação ocorreu em **sessão pública, acompanhada por representantes de outras licitantes**, e encontra-se documentada por relatório técnico e registro fotográfico disponibilizados na plataforma BLL, sendo o maior detalhamento dos registros das amostras reprovadas justificado pela necessidade de documentar as respectivas desconformidades.

Em consequência, **MANTÊM-SE a reprovação da amostra e a desclassificação da FGO COMÉRCIO LTDA. – ME, bem como a aprovação da amostra e a classificação da INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**

Determina-se o regular prosseguimento do certame e, nos termos do **art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para apreciação e decisão.

Cotia, 02 de setembro de 2026.

MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA DE ANÁLISE

1. **Lilian Neli Paixão Saviolo**

2. **Gabriela Luz Carvalho**



Secretaria Municipal
de Educação

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Acolho a análise técnica e jurídica consubstanciada no presente **Julgamento dos Recursos Administrativos**, cujos fundamentos **adoto como razões de decidir**, incorporando-os à presente decisão.

Verifico que os recursos interpostos foram examinados de forma individualizada e em confronto com o instrumento convocatório, as respectivas razões e contrarrazões, os relatórios de análise das amostras, a documentação técnica e de habilitação e os demais elementos constantes dos autos, tendo sido devidamente enfrentadas as questões suscitadas pelas recorrentes.

Em especial, constato que a manutenção da reprovação da **FGO COMÉRCIO LTDA. – ME** encontra fundamento nas desconformidades técnicas apuradas na avaliação de sua amostra, enquanto as insurgências formuladas pela **M.C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** e pela **BELA VISTA TÊXTIL LTDA.** não apresentaram elementos suficientes para afastar a conclusão técnica que reconheceu a conformidade da amostra apresentada pela **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**

Dessa forma, no exercício da competência atribuída à autoridade superior e em observância ao **art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos por **FGO COMÉRCIO LTDA. – ME**, **M.C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** e **BELA VISTA TÊXTIL LTDA.** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente as decisões recorridas, pelos fundamentos constantes do julgamento que antecede este despacho.

Por conseguinte, **MANTENHO a reprovação e a desclassificação da FGO COMÉRCIO LTDA. – ME e a aprovação da amostra e classificação da INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, determinando o regular prosseguimento do certame.

Dê-se ciência aos interessados, promovam-se as publicações e registros pertinentes e adotem-se as demais providências necessárias ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Cotia, 02 de setembro de 2026.

ANA PAULA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º
07/2026, DO MUNICÍPIO DE COTIA – SP**

**INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º
04.965.583/0001-46, com sede na Rua Quixabeira, n.º 273, Jardim Santa
Maria, São Paulo/SP, CEP 03574-080, por seus procuradores, vem à presença
de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do recurso interposto pela empresa FGO COMÉRCIO LTDA-ME,
consoante os motivos de fato e direito a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES

A Recorrente teve sua amostra reprovada por decisão da
Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação, que constatou
diversas desconformidades, a saber:

- a) impossibilidade de validação do registro INMETRO do estojo removível;
- b) ausência de ensaio de ftalatos;
- c) ausência de individualização dos resultados de metais pesados previstos
na planilha do Anexo de Especificações Técnicas;
- d) espessura do TNT superior ao limite máximo de tolerância; e
- e) insuficiência de comprovação da correspondência entre a amostra física,
os materiais ensaiados e a documentação técnica.

O recurso apresentado limita-se a sustentar que a Comissão criou exigência inexistente no edital e a atacar as amostras da ora Recorrida. Nenhum desses argumentos se sustenta, como se demonstrará.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE DEVE SER MANTIDA, POIS SUA AMOSTRA NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A apresentação e julgamento das amostras foi expressamente prevista na cláusula 9.17 do Edital e regulada pelas cláusulas 5.4 e 5.5 do Termo de Referência, que elencou parâmetros técnicos discriminados nos Anexos IA, IB, ID e IE.

Todos os critérios utilizados pela Comissão constam desses anexos, e eram conhecidos de todas as licitantes desde a abertura do certame. Nenhum novo critério de julgamento foi criado no curso da análise.

A Recorrente não impugnou o edital, não formulou pedido de esclarecimento quanto aos critérios de avaliação de amostras e aderiu integralmente às suas condições ao apresentar proposta.

Discutir esses critérios agora, após resultado desfavorável, contraria a vinculação ao instrumento convocatório.

A decisão da Comissão Técnica foi devidamente motivada e individualizou cada uma das desconformidades verificadas na amostra, indicando o dispositivo descumprido.

Considerando que o Anexo IE expressamente previa a desclassificação das amostras reprovadas, a desclassificação da proposta da Recorrente é ato vinculado, não havendo margem para a Administração relativizá-la.

2.1.1. DA ESPESSURA DO TNT

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Anexo IB estabeleceu, para o TNT, espessura de 0,45 mm com tolerância de $\pm 0,05$ mm (NBR 13371), ou seja, seria aceito o TNT com espessura entre 0,40 mm e 0,50 mm.

TNT

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Composição	NBR 13538 NBR 11914	100% Polipropileno	
Gramatura	NBR 12984	80 G/M ²	$\pm 5\%$
Espessura	NBR 13371	0,45 mm	$\pm 0,05$
Resistência Ao Rasgo	NBR 13351	Longitudinal: 40 N Transversal: 40 N	Mínimo
Resistência À Tração	NBR 13041	Longitudinal: 210 N Transversal: 180 N	Mínimo
Alongamento	NBR 13041	70%	Máximo

No entanto, o Laudo apresentado pela própria Recorrente para o TNT (Relatório de Ensaio SENAI/LAFITE nº 3653.BRU.2024.B-V.0) informa espessura média de 0,52 mm, ou seja, acima do limite previsto no Edital.

02. Dados da Amostra - Informações fornecidas pelo cliente:

Identificação da Amostra:	TNT	Data Recebimento:	27/02/2024
Data de Início do(s) Ensaio(s):	07/03/2024	Data de Conclusão do(s) Ensaio(s):	07/03/2024
Responsável pela Conferência:	Janete Bremen	Data Conferência:	07/03/2024

03. Resultados:

Ensaio			
Espessura de Material Textil - ABNT NBR 13371:2005 - Método A: Materiais têxteis normais - Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 07/03/2024			
	Nº de Corpos de Prova	Espessura Média	CV (%)
Resultado	10	0,52 mm	2,49 %
Temperatura Ambiente		22,6 °C	
% de Umidade		61,0 %	
Observação	Ensaio realizado com desvio das condições ambientais em relação a norma ABNT NBR 15011-1		
Pressão Aplicada		1,0 kPa	

A Recorrente alega em seu recurso que o Relatório de Ensaio (RAE) nº 9070723, do Instituto Lab System, apresentado demonstraria o atendimento à exigência do edital quanto à espessura do TNT, no entanto, o

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

referido relatório diz respeito ao "tecido principal corpo, bolso e alça, composição 100% poliéster".

Descrição geral	Quantidade	
	Recebida	*Ensalada
Tecido principal corpo, bolso e alça composição 100% poliéster	3	2

O relatório mostra ainda uma outra desconformidade, pois o Edital exigia que a espessura do tecido principal do corpo, bolso e alças fosse, de no mínimo, 0,40 mm, com tolerância de ± 3 :

TECIDO PRINCIPAL CORPO, BOLSO E ALÇAS

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Composição	NBR 11914 NBR 13538	100% Poliéster	-
Gramatura	NBR 10591	370 g/m ²	$\pm 5\%$
Estrutura	NBR 12996 NBR 12546	Tela	-
Espessura	NBR 13371	0,40 mm	± 3
Densidade de Fios por CM	NBR 10588	Urdume = 26 Fios/cm Trama = 14 Fios/cm	± 2
Esgarçamento na Costura	NBR 9925	Sem esgarçamento	-
Alteração Dimensional	NBR 10320	2%	Máximo
Título de Fio	NBR 13216	Trama = 310 Dtex Urdume = 180 Dtex	± 4
Repelência à Água	IDO 4920	50	Mínimo

E a espessura do tecido apresentado pela Recorrente foi 0,45 mm, ou seja, acima do tolerado.

2	Espessura	
	O tecido deve ter uma espessura mínima de 0.40mm	
	Espessura encontrada: 0.45 mm	
		C

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, a rejeição da amostra encontra respaldo no edital da licitação e esses fundamentos, isoladamente considerados, são suficientes para a manutenção da desclassificação.

2.1.2. AUSÊNCIA DE ENSAIOS DE FталATOS PARA O PVC CRISTAL

O Anexo IB exigiu, para o PVC cristal, "Determinação do Teor de Fталatos – NBR 16040".

O relatório apresentado para esse material (RAE nº 9140726) prevê expressamente como metodologia utilizada a ABNT NBR 15236:2021 e abrange apenas ensaio de migração específica:

Descrição geral	Quantidade:	
	Recebida	Ensaada
LAMINADO PVC CRISTAL 0.30	3	3

* Informações que não são fornecidas pelo cliente

4 - Metodologia(s) Utilizada(s):

ABNT NBR 15236 2021 - Segurança de Artigo Escolar

Lab System

Relatório de Ensaio (RAE)

N.º 9140726

Pág

6 - Resultados Obtidos dos Ensaios:

Ensaio de Migração Específica

Data início: 01/07/2026

Nota: Resultados expresso em (%)

Data término: 13/07/2026

Não se verifica na documentação apresentada pela Recorrente ensaio de fталatos para o PVC cristal.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Recorrente afirma que "a exigência foi integralmente cumprida" e reproduz os laudos referentes ao zíper (acima) e ao regulador. Esses dois materiais, de fato, foram ensaiados. O PVC cristal e o tecido, não.

Descrição geral	Quantidade:	
	Recabida	Ensaada
Zíper	3	3

* Informações que não são fornecidas pelo cliente:

4 - Metodologia(s) Utilizada(s):

- ABNT NBR 15236:2021 - Segurança de Artigo Escolar
- ABNT NBR 16040/2020 - Frlatos - Determinação de plastificantes ftálicos por cromatografia gasosa

2 - Produto(s) Ensaado(s):

Orçamento: 5070626

Ordem de Serviço: 11470626

2.1 - Informações fornecidas pelo cliente:

Nome fabricante: ---

Número do processo: --- Tipo de certificação: Inicial

Tipo de processo: Prova

Faixa Etária: ---

Produto: **REGULADOR**

3 - Metodologia(s) de ensaio(s):

- ABNT NBR 15236:2021 - Segurança de Artigos escolares

- ABNT NBR 16040/2020 - Frlatos - Determinação de plastificantes ftálicos por cromatografia gasosa.

Tratando-se de produto destinado ao público infantil, a exigência não comporta presunção, equivalência ou substituição por ensaio de natureza diversa, como corretamente consignado no relatório técnico.

Portanto, a Recorrente, de fato, não atendeu à exigência e sua desclassificação deve ser mantida.

2.1.3. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PARÂMETROS DA PLANILHA DE SEGURANÇA QUÍMICA

O Anexo IA, referente às especificações técnicas das Mochilas Escolares, exigiu resultados individualizados referentes a clorofenóis, metais

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

extraíveis – chumbo, cádmio, mercúrio, cromo e níquel -, fluorcarbonos e determinação de ftalatos, cujo resultado deveria ser obtido utilizando a metodologia das NBRs ISO 17070, 16498, 16712 e 16525:

Clorofenóis	NBR ISO 17070	0,5 ppm	Máximo
Metais extraíveis - chumbo	NBR 16498	1,0 ppm	Máximo
Metais extraíveis - cádmio	NBR 16498	0,1 ppm	Máximo
Metais extraíveis - mercúrio	NBR 16498	0,02 ppm	Máximo
Metais extraíveis - cromo	NBR 16498	2,0 ppm	Máximo
Metais extraíveis - níquel	NBR 16498	4,0 ppm	Máximo
Fluorcarbonos	NBR 16712	1µg/m ²	Máximo
Determinação de ftalatos	NBR 16525	1000 ppm	Máximo

Os relatórios apresentados pela Recorrente para o tecido (RAE nº 9070723 e RAE nº 9080726) limitam-se a declarar, de forma genérica, que "os resultados atendem as exigências da Norma NBR 16787", sem apresentar qualquer valor numérico para os parâmetros acima.

§ 1 – Declaração de Conformidade:

Os resultados conforme descritos no Item 6 deste RAE, atendem as exigências da Norma NBR 16787 -
Materiais têxteis - Segurança química em têxteis - Requisitos e métodos de ensaio

Ainda que o ensaio alegue conformidade com a NBR 16787, sem os valores, é impossível verificar o atendimento aos limites do edital, inviabilizando o julgamento quanto ao atendimento ou não à exigência.

A Recorrente, em seu recurso, junta imagens de outros laudos, alegando que a exigência contida no Anexo IA teria sido cumprida e que a Comissão entendeu o contrário por não saber distinguir os símbolos dos elementos, juntando, ainda, uma tabela periódica na peça.

Ou a Recorrente não entende absolutamente nada sobre os ensaios e relatórios laboratoriais apresentados e, conseqüentemente, sobre o produto ofertado, ou age de má-fé, tentando ludibriar esta Administração, pois

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

os relatórios que destaca em seu recurso não comprovam o atendimento à planilha do Anexo IA.

A tabela que está ao final do Anexo IA traz parâmetros individualizados e limites próprios.

Já o Anexo IB explicita que se aplica a ABNT NBR 16787 – Segurança Química em Têxteis. **Todas as normas dessa tabela são normas têxteis:** NBR 16498 mede metais extraíveis em material têxtil, por extração; NBR 16525 mede ftalatos em têxteis; NBR 16712, fluorcarbonos em têxteis.

Nas tabelas de PVC cristal, zíper e regulador, o Anexo IB exige "Determinação de Metais Pesados – NBR 15236" e "Determinação do Teor de Ftalatos – NBR 16040", ambas com o critério "conforme norma". São normas de artigos escolares, não de têxteis, e o parâmetro é a conformidade à norma, não um limite numérico da planilha.

Os relatórios RAE 9140726 (PVC cristal), 9130726 (zíper) e 11470626/Q (regulador) se referem à exigência do anexo e não à exigência da tabela do Anexo IA. Tratam de materiais diferentes, ensaiados por normas diferentes, medindo fenômeno diferente.

Metal extraível de tecido por NBR 16498 e metal pesado em componente plástico por NBR 15236 não são resultados intercambiáveis.

O apontamento da Comissão foi sobre a ausência de individualização dos resultados analíticos da planilha do Anexo IA, e essa planilha é do têxtil. Responder com laudos de PVC, zíper e regulador é responder outra pergunta.

Portanto, a Recorrente tenta induzir a Administração a erro e suas alegações não devem ser consideradas.

2.1.4. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DO REGISTRO DO INMETRO

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Anexo IB exige, para o porta-material, "Registro e Certificado — INMETRO Portaria 481/2010 e NBR 15236 — Certificado com Registro Válido e Ativo".

O porta-material apresentado pela Recorrente é da mesma marca daquele apresentado pela empresa M. C. de Almeida, cuja amostra foi reprovada em razão da ausência de comprovação de registro no INMETRO.

Na tentativa de corrigir o apontamento, a Recorrente fixou em seu porta-material etiqueta cujo número de registro está ilegível.

A exigência editalícia não é de que o produto possua etiqueta, mas sim de que a licitante comprove certificado com registro válido e ativo.

Essa comprovação se faz por consulta ao sistema de certificação, e não há o que consultar quando o número não pode ser lido. A ilegibilidade não é vício meramente estético; ela suprime o único meio de verificar a autenticidade do registro, sua vigência, o escopo da certificação e a correspondência entre o objeto certificado e o produto submetido à Comissão.

A própria Portaria INMETRO nº 481/2010, citada no Anexo IB, determina que o Selo de Identificação da Conformidade seja apostado no corpo do produto de forma clara, e o número do registro integra a marca de conformidade.

8.3 Informações obrigatórias no produto

8.3.1 Para fins deste RAC, devem constar na embalagem expositora ou na embalagem do produto (de acordo com os critérios definidos no Anexo D), de maneira clara, as seguintes informações ao consumidor, complementadas pelas contidas na norma ABNT NBR 15236:

- a) razão social / nome fantasia do fabricante / importador;
- b) endereço do fabricante/importador;
- c) ~~mês e ano de fabricação;~~ (Revogado pela Portaria INMETRO / MDIC número 262 de 18/05/2012)
- d) prazo de validade, quando aplicável;

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- e) composição química (aplicável quando o artigo escolar for composto por material líquido, pó, pasta ou gel);
- f) Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, conforme Anexos B e C deste RAC.

Se o selo não pode ser lido, não cumpre a função de identificação.

No mesmo sentido, o Anexo ID submete a etiquetagem à conferência da Comissão, e o item 6.1 do Termo de Referência exige peças íntegras e isentas de defeitos.

Sustenta a Recorrente que não haveria dúvida sobre o registro, porque juntou cópia ao processo. No entanto o registro apresentado indica família "Estojo Escolar" e vincula-se ao Certificado APTA-ESC 0002/23, ao passo que o certificado efetivamente apresentado pela Recorrente é o APTA-ESC 0001/23. Essa divergência não foi explicada.

Por conseguinte, a desclassificação da Recorrente deve ser mantida.

2.1.5. DA COMPROVAÇÃO DE QUE A AMOSTRA APRESENTADA CORRESPONDE AOS MATERIAIS ENSAIADOS E À DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO

A Recorrente também alega que a "rastreabilidade", citada pela Comissão no Relatório de Análise, não estaria prevista no edital, tratando-se, portanto, de uma exigência “criada” pela Administração no curso do certame.

Essa tese também não procede.

A cláusula 5.4.2 do TR determina que "as amostras devem estar em conformidade com todas as especificações técnicas deste Termo de Referência". Já a cláusula 5.5 exige ensaios em laboratórios acreditados junto ao INMETRO. O Anexo IE, por sua vez, prevê expressamente a conferência da “compatibilidade entre as especificações exigidas (composição dos materiais, medidas, acabamento, personalização, etiquetagem, embalagem e demais requisitos técnicos) e as amostras físicas entregues”.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A análise conjunta dessas cláusulas revela que o julgamento das amostras não se satisfaz apenas com a mera exibição de laudos, como também exige a demonstração de que **o produto ofertado é o produto ensaiado**.

Sem essa correspondência, o laudo nada prova, porque nada se sabe sobre o que foi efetivamente analisado.

A Comissão levantou a dúvida sobre a identidade entre o produto apresentado e o produto efetivamente ensaiado, porque os relatórios apresentados pela Recorrente eram iguais aos apresentados por outra licitante, **cuja proposta foi recusada**, emitidos em nome de Comercial Promostore, empresa indicada como fabricante dos materiais submetidos aos respectivos ensaios laboratoriais.

O que a Comissão concluiu, portanto, foi que a documentação apresentada não permite atestar a conformidade com a segurança exigida pela Administração.

Ainda, a Recorrente defende que a exigência "deveria ter sido requerida em outra fase processual", no entanto, a verificação da conformidade da amostra só poderia ocorrer na fase de amostra. Ora, quando mais poderia ser realizada? Quando os itens já tivessem sido adquiridos e entregues aos alunos?

Conclui-se que as desconformidades consignadas na Conclusão Técnica da Comissão são independentes e, cada uma delas, de forma autônoma, enseja a reprovação da amostra.

Não apenas o Anexo IE previu a desclassificação em caso de reprovação da amostra, como a Lei 14.133 determina a desclassificação de propostas, quando não obedecerem às especificações técnicas do edital ou apresentarem desconformidade com qualquer exigência contida nele:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Uma vez estabelecidos os critérios de julgamento e análise das amostras, tanto a Administração quanto os licitantes se encontram vinculados a eles.

Nesse sentido, a jurisprudência entende que a inabilitação por apresentação de amostra em desconformidade com o edital é lícita e atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NECESSÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida em sede de mandado de segurança, **que indeferiu a medida de urgência requerida pela agravante.** 2. O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame. 3. O edital determina: i) o concorrente deverá apresentar amostra individual de cada item do qual fora vencedor (item 5.25.2); ii) as amostras serão analisadas por comissão técnica, a qual examinará a conformidade dos produtos com o Termo de Referência (item 5.25.8); e iii) **a desconformidade da amostra ensejará a desclassificação do licitante e a convocação do subsequente.** Na espécie, verifica-se que a agravante foi inabilitada do procedimento licitatório por ter apresentado amostras em desconformidade com o termo de referência do Edital, haja vista não atender plenamente a descrição do item 3 e não ter apresentado a camisa. Nesse contexto, afigura-se irreprochável a decisão recorrida que entendeu pela ausência de plausibilidade jurídica. 4. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 18 de março de 2024. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06206966320238060000 São Gonçalo do Amarante, Relator.: ANA CLEYDE VIANA DE SOUZA- PORT. 481/2024, Data de Julgamento: 18/03/2024, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2024). (grifo nosso)

Portanto, a reprovação da amostra da Recorrente decorreu das disposições editalícias e a sua desclassificação deve ser mantida.

2.2.A AMOSTRA DA RECORRIDA ATENDE INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A Recorrente alega que, tendo a Recorrida ofertado marca "PRÓPRIA", a etiqueta da amostra deveria conter exclusivamente a marca "INFINIT".

A indicação da marca própria na proposta significa que **o produto é de fabricação da própria licitante**, e não que todos os componentes adquiridos e utilizados na fabricação sejam produzidos pela Recorrida.

A carta apresentada pela Recorrida, emitida pela MCG, informa justamente que esta é uma fornecedora de tecidos, matérias-primas e produtos utilizados pela Infinit na fabricação das mochilas e como detentora dos insumos é normal que os laudos estejam em nome da MCG.

Também por isso, alguns componentes, como o zíper, apresentam a inscrição MCG, o que não representa nenhuma irregularidade, uma vez que o edital não exigiu que todos os insumos fossem produzidos pela própria fabricante.

Quanto à data dos ensaios, o edital também não fixou prazo de validade para relatórios de ensaio, limitando-se a exigir, no item 5.5.1, laboratórios com acreditação válida junto ao INMETRO e competência reconhecida para ensaios têxteis, requisito integralmente atendido;

Por fim, em relação às etiquetas, o Termo de Referência, no tópico "Informações gerais", exige:

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informações gerais:

Etiqueta de fabricante e composição aplicada na peça na parte interna no fundo centralizado, com a identificação do fabricante, CNPJ, composição dos tecidos, e respectivas instruções de cuidados cumprindo as obrigações descritas pela Resolução nº 02 do CONMETRO, de 6 de maio de 2008.

A amostra da Recorrida atende a essa exigência, e a própria Recorrente comprova esse fato, ao juntar em seu recurso imagem da etiqueta que consigna:



Em outra imagem feita pela Recorrida:



CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ou seja, as mochilas, de fabricação da Recorrida, apresentam etiqueta da própria Infinit, como determina o edital e como determina a Resolução CONMETRO n.º 2/2008:

3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:

a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.

a.1 Entende-se como "identificação fiscal" os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes.

b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.

c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.

d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.

e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

Registre-se que as etiquetas que indicam a MCG/Criarty e o código de barras pertencem ao porta-material, componente separado da Mochila. Veja-se as imagens:



CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Como visto, segundo a Portaria INMETRO 481/2010, na embalagem do produto certificado deve conter a razão social e o endereço do fabricante. O porta-material, componente que não se confunde com a mochila em si, cuja fabricante é a Infinit, é de fabricação da MCG, e a presença da identificação da marca não é irregularidade: é condição de validade da própria certificação.

Inclusive, veja-se que a amostra da Recorrida atendeu ao que o edital exigia. Diferente da amostra apresentada pela Recorrente, o item apresenta etiqueta com selo do INMETRO e número de Registro legível, permitindo sua verificação¹.



¹ <https://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=003270/2021>

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Frisa-se que não houve nenhuma irregularidade. A Recorrida ofertou marca própria (INFINIT) para as mochilas, que são fabricadas por ela. Alguns insumos utilizados nessa fabricação são fornecidos pela MCG, conforme carta anexa, incluindo o porta-material.

O edital tratou a mochila e o porta-material como componentes distintos, inexistindo qualquer exigência de que ambos deveriam ser fabricados pela mesma empresa ou da mesma marca.

Em atendimento à Portaria INMETRO nº 481/2010, a etiqueta do porta-material identifica a marca MCG/CRIARTY e traz o selo de Identificação da Conformidade do INMETRO.

Assim, conclui-se que a amostra da Recorrida atendeu integralmente às exigências do Termo de Referência, sendo as alegações feitas pela Recorrente infundadas e decorrentes, exclusivamente, de sua frustração por não ter apresentado produtos conforme exigia o edital.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das contrarrazões, pugnando-se pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a desclassificação da empresa FGO COMÉRCIO LTDA-ME e a classificação da empresa INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA no presente certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, 28 de agosto de 2026.

INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA

**Rafael Carvalho Neves dos
Santos
OAB/PR nº 66.933**

PAULA JULIA
MARTINS
ZAMIAN:06378241996

Assinado de forma digital por
PAULA JULIA MARTINS
ZAMIAN:06378241996
Dados: 2026.08.28 17:07:53
-03'00'

**Paula Zamian
OAB/PR 106.254**

PARA CRIANÇAS DE ATÉ 4 (QUATRO)
ANOS, POR CONTER PARTES)
PEQUENAS) QUE PODEM) SER
ENGOLIDAS) OU ASPIRADAS)".
..NÃO RECOMENDÁVEL

ATENÇÃO!



CRIARTY

Aprender e sempre divertir-se!

**ESTOJO ESCOLAR CRIARTY
GRUDADINHO**



7 908394 200071

ESCANEE O CODIGO
ABAIXO COM SEU
CELULAR:



www.criarty-escolar.com.br
sac@criarty-escolar.com.br
+55 11 2892-1704

Segurança

Registro

003270 / 2021



Compulsório



INMETRO

DGP 0040

CRIARTY

Aprender é sempre divertido.

MCG INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS
EIRELI

32.190.759/0001-70

32.190.759/0002-51

100% POLIÉSTER



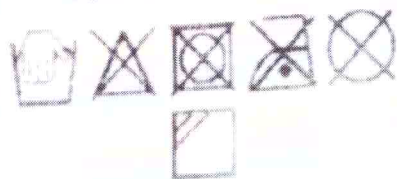
FEITO NO BRASIL

INFINIT

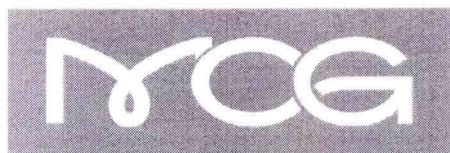
COMÉRCIO DE PRODUTOS
SUSTENTÁVEIS LTDA

CNPJ: 04.965.583/0001-46

100% POLIÉSTER



FEITO NO BRASIL



Ofício 001/2026

MCG Prestação de Serviços, Comércio e Confecções Ltda.

Itajaí, 11 de agosto de 2026.

À

Empresa Infinit Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda

A/C: Departamento de Licitações.

A empresa MCG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA, localizada na Rua Cesar Augusto Dalsoquio, 4255, Salseiros, Itajaí/SC, CEP 88.311-500, com telefone (11) 91273-2256, endereço de e-mail comercial@mcgcomercial.com.br, por meio do seu representante legal o Sr. Guilherme Augusto dos Santos Buscaratti, inscrito no CPF nº 394.134.528-14 e portador do RG nº 4.785.836-3 SSP/SP, na qualidade de fornecedora dos tecidos, matérias – primas e produtos utilizados pela empresa Infinit Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda, cujo CNPJ é 04.965.583/0001-46 para fabricação do objeto licitado pela Prefeitura Municipal de Cotia.

Sendo expressão da verdade, subscrevo-me.

Itajaí/SC, 11 de agosto de 2026.

MCG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMÉRCIO E COFECÇÃO LTDA

CNPJ 32.190.759/0002-51

**GUILHERME AUGUSTO
DOS SANTOS
BUSCARATTI:39413452814**

Assinado de forma digital por
GUILHERME AUGUSTO DOS
SANTOS
BUSCARATTI:39413452814
Dados: 2026.08.11 11:21:08 -03'00'

**Guilherme Augusto dos Santos Buscaratti
RG. 47.858.363-1 SSP/SP
CPF: 394.134.528-14
SÓCIO/PROPRIETARIO**



MCG Prestação de Serviços Comercio e
Confecção Ltda - CNPJ: 32.190.759/0002-51



R Cesar Augusto Dalsoquio, 4255 -
Salseiros - Cep: 88.311-500 - Itajaí/SC

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVAS, à advogada Paula Júlia Martins Zamian, OAB/PR 106254, os poderes que a mim foram conferidos por **INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ 04.965.583/0001-46, para representá-la em processos administrativos e judiciais.

Londrina, 18 de novembro de 2025.

RAFAEL
CARVALHO NEVES
DOS SANTOS

Assinado de forma digital
por RAFAEL CARVALHO
NEVES DOS SANTOS
Dados: 2025.11.18 18:47:31
-03'00'

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P R O C U R A Ç Ã O

INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.965.583/0001-46, localizado na Avenida Marquês de São Vicente, 2219, bairro Agua Branca, São Paulo/SP, constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 73.785, **KELLE FERREIRA DIAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR nº 126-250, **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR nº 90.193, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939, **WELLINGTON GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº 108.912, e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 96.174, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representá-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 19 de fevereiro de 2025



INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 19 Fevereiro 2025, 15:11:06



Status: Assinado

Documento: Procuração - INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA.Docx

Número: f0a6f36e-f214-4533-9049-9da1dcd8295e

Data da criação: 19 Fevereiro 2025, 14:07:30

Hash do documento original (SHA256): 4397f28879e11c2764e28cef2d0aae8e79f94f61f0b6db17550dd0465354aced



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS EIRELI

Data e hora da assinatura: 19 Fevereiro 2025, 15:11:06

Token: 39d5ca1c-b16c-4d7a-9bb9-efbcd3dc0f01

Assinatura

INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS
SUSTENTAVEIS EIRELI

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5513996602924

E-mail: marcio.sinieghi@grupoinfinit.com.br

IP: 177.98.103.81

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_2_1 like Mac OS X)

AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.2 Mobile/15E148

Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número f0a6f36e-f214-4533-9049-9da1dcd8295e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign f0a6f36e-f214-4533-9049-9da1dcd8295e. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063-2020.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE COTIA- SP

Referente: Pregão Eletrônico nº 007/2026

Referente: Processo Adm. nº: 40461/2025

Assunto: REPROVAÇÃO DE AMOSTRAS E INABILITAÇÃO

FGO COMÉRCIO LTDA- ME, empresa devidamente constituída no CNPJ sob nº: 28.554.508/0001-50, situada à Rua Benedito Henrique Pedreira, nº 118 – casa 2, Parque Marabá, Taboão da Serra - SP, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, vem respeitosamente, norteado pela Constituição Federal; Lei 14.133/21 e demais cominações legais, vem, respeitosamente, apresentar:



RECURSO ADMINISTRATIVO

Face à desclassificação perante a análise de amostras do referido pregão, cujo cunho subjetivo de verificação macula o certame, e única e exclusivamente favorece alguns participantes do o processo licitatório, nos termos adiante explanados.

I- DOS FATOS

A recorrente participou do pregão eletrônico em epígrafe, e logrou-se vencedora de alguns lotes, tendo sido devidamente habilitada e declarada vencedora dos lotes, todavia houve intenção de recurso.

O Recorrente enviou amostras, e restou frustrada, indignando-se com a decisão da digna comissão de licitações, pois o relatório vislumbra determinadas exigências que não constam do edital, e não garantem segurança na análise.

O relatório se inicia e descreve o que deve ser analisado, e passa a relatar:





No curso da análise da documentação técnica apresentada pela empresa FGO Comércio Ltda. – ME, verificou-se que parcela substancial dos documentos técnicos, memoriais descritivos e relatórios laboratoriais apresentados coincide integralmente com aqueles anteriormente utilizados pela empresa M.C. de Almeida Fabricação e Comércio Ltda., especialmente no que se refere aos laudos emitidos em nome da Comercial Promostore Confecções e Comércio Ltda., empresa indicada como fabricante dos materiais submetidos aos respectivos ensaios laboratoriais.

No texto acima, não cabe à comissão comparara documentos apresentados por outras empresas licitantes, já que os laudos apresentados são diferentes, e os da Recorrente estão exatamente em sintonia com o edital.

Em resposta aos apontamentos anteriormente consignados pela Comissão Técnica quando da análise da amostra apresentada pela empresa anteriormente classificada, a licitante apresentou declaração emitida pela Comercial Promostore autorizando a utilização de sua marca, bem como dos respectivos relatórios laboratoriais, para fins de participação da FGO Comércio Ltda. – ME no presente certame.

Embora referido documento demonstre a existência de autorização de natureza privada para utilização da documentação técnica, tal declaração, por si só, não possui eficácia para suprir a necessária comprovação da identidade material entre o produto efetivamente ofertado à Administração e aquele que foi objeto dos ensaios laboratoriais, requisito indispensável à verificação da conformidade técnica exigida pelo edital.

Mais uma vez a informação não é pertinente, há a autorização de uso da Marca PROMO, pois a mesma é de propriedade da empresa Promostore, devidamente registrada nos órgãos competentes.

A alegação de que a identidade do material ofertado e aquele objeto de ensaios está comprovado pelo número de registro, e que tal acusação merece inclusive denúncia no MPE pois acusa a comissão de fraude por parte da recorrente.





Cabe destacar que a empresa licitante Infiniti também apresentou uma carta de um "fornecedor", alegando que os produtos dela tem insumos deste fornecedor, e para eles a carta serve? Pode-se garantir a rastreabilidade?

MCG

Ofício 001/2026
MCG Prestação de Serviços, Comércio e Confeções Ltda.
Itajaí, 11 de agosto de 2026.

A
Empresa Infinit Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda
A/C: Departamento de Licitações.

A empresa MCG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA, localizada na Rua Cesar Augusto Dalsoquio, 4255, Salseiros, Itajaí/SC, CEP 88.311-500, com telefone (11) 91273-2256, endereço de e-mail comercial@mcgcomercial.com.br, por meio do seu representante legal o Sr. Guilherme Augusto dos Santos Buscaratti, inscrito no CPF nº 394.134.528-14 e portador do RG nº 4.785.836-3 SSP/SP, na qualidade de fornecedora dos tecidos, matérias-primas e produtos utilizados pela empresa Infinit Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda, cujo CNPJ é 04.965.583/0001-46 para fabricação do objeto licitado pela Prefeitura Municipal de Cotia.

Sendo expressão da verdade, subscrevo-me.

Itajaí/SC, 11 de agosto de 2026.

MCG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA
CNPJ 32.190.759/0002-51
Guilherme Augusto dos Santos Buscaratti
RG. 47.858.363-1 SSP/SP
CPF: 394.134.528-14
SÓCIO/PROPRIETÁRIO

Assinado de forma digital por
GUILHERME AUGUSTO DOS
SANTOS
BUSCARATTI39413452814
Dados: 2026.08.11 11:21:08 -03'00'

GUILHERME AUGUSTO
DOS SANTOS
BUSCARATTI39413452814

Surge então mais uma afirmação do referido relatório:



Sob essa perspectiva, a rastreabilidade constitui elemento essencial da avaliação técnica, exigindo que exista correspondência inequívoca entre a amostra física apresentada, o fabricante efetivo do produto, os insumos empregados na fabricação, o processo produtivo adotado e os materiais efetivamente submetidos aos ensaios laboratoriais.

A inexistência dessa correlação compromete a confiabilidade da documentação técnica apresentada e impede que a Comissão possa afirmar, com o grau de segurança exigido pela Administração Pública, que os resultados laboratoriais refletem efetivamente as características do produto ofertado para fornecimento.

Cabe destacar que a palavra "rastreabilidade " sequer consta do instrumento convocatório, e no que tange a laudos, segue:

5.5 ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS

5.5.1. Os ensaios devem ser realizados em laboratórios com acreditação válida junto ao INMETRO e com competência reconhecida para ensaios têxteis.

5.5.2. Serão aceitos tecidos e normas semelhantes, desde que o ensaio atinja o objetivo técnico e os valores mínimos de desempenho exigidos.

5.5.3. Devem ser observadas as diretrizes da norma ABNT NBR 15778 – Requisitos de Desempenho e Segurança para mochilas Escolares e o Manual de Recomendação do IPT.

5.5.4. Quando não especificado, aplica-se tolerância de $\pm 5\%$ nos resultados dos ensaios.

O próprio edital diz que os laudos são dos insumos, mesmo que semelhantes e não do produto final; no Edital o anexo ID reza como deverá ser avaliada a amostra, e não cita nada sobre rastreio de insumos.

Mais uma discrepância ocorre na análise, o relatório diz:





Durante a inspeção física da amostra verificou-se que o estojo removível passou a apresentar etiqueta contendo referência ao INMETRO, elemento inexistente na amostra anteriormente analisada pela Comissão Técnica.



Todavia, a simples inclusão da etiqueta não se revelou suficiente para afastar a inconsistência anteriormente constatada.

Ora, a amostra anteriormente recusada de outra empresa, deu norte a licitante para a correção dos erros apontados e ajuste dos mesmos, já no que se refere ao número ilegível, basta uma simples verificação diligenciada para comprovar a legalidade do registro.

Ainda no mesmo diapasão, há uma inverídica informação:

Conforme registrado no relatório fotográfico, o suposto número de registro encontra-se praticamente ilegível, impossibilitando sua leitura integral, conferência documental e consequente validação junto ao sistema de certificação correspondente.

Não há se de suscitar dúvida com o termo "suposto", pois cópia do registro foi devidamente juntado ao processo, permitindo a sua conferência pela D. Comissão.





Saindo da esfera de registros e partindo para análise química, aonde tem a seguinte afirmação:

A análise da documentação técnica também evidenciou insuficiência quanto à comprovação da segurança química do produto ofertado.

Embora tenham sido apresentados diversos relatórios laboratoriais relativos a componentes da mochila escolar, não foi localizado ensaio específico destinado à determinação do teor de ftalatos, conforme exigido nas especificações técnicas do edital para produtos destinados ao público infantil.

Os ftalatos constituem grupo de substâncias químicas cuja utilização é objeto de rigoroso controle normativo em razão dos potenciais riscos à saúde humana, especialmente de crianças, motivo pelo qual sua avaliação laboratorial não admite presunções, equivalências ou substituições por ensaios de natureza diversa.

Da mesma forma, verificou-se que os relatórios laboratoriais apresentados não individualizam os resultados analíticos relativos aos metais pesados previstos na planilha constante do Anexo II – Especificações Técnicas, fundamentada na ABNT NBR 16787.

Embora existam referências genéricas à realização de ensaios de segurança química, a documentação apresentada não permite verificar, de forma individualizada, os valores obtidos para cada elemento químico controlado pela norma técnica, tampouco possibilita confrontá-los com os respectivos limites máximos admissíveis estabelecidos nas especificações editalícias.

Essa deficiência documental inviabiliza o exercício do controle técnico pela Comissão, impedindo a verificação objetiva da conformidade química do produto ofertado, circunstância incompatível com o princípio do julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

No anexo IB, restam quais as exigências de cada produto, e vamos a elas:

PVC CRISTAL

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Determinação do Teor de Ftalatos	NBR 16040	Conforme Norma	Mínimo
Determinação de Metais Pesados	NBR 15236	Conforme Norma	Mínimo

A exigência foi integralmente cumprida:





Relatório de Ensaio (RAE)

N.º 9140726

Pág. 2 / 2

6- Resultados Obtidos dos Ensaios:

Ensaio de Migração Específica
Data, Início: 01/07/2026
Nota: Resultados expresso em (%)

Data término: 13/07/2026

Limites

	As	Ba	Cd	Cr	Pb	Hg	Sb	Se
Critério (mg/kg)	<25	<1000	<75	<60	<90	<60	<60	<500
Exceção (mg/kg)	<25	<250	<50	<25	<90	<25	<60	<500
Correção Analítica (%)	60	30	30	30	30	50	60	60
LQ (mg/kg)	5	5	5	5	5	5	5	5

Incertezas

As	Ba	Cd	Cr	Hg	Pb	Sb	Se
0,736 (mg/kg)	0,165 (mg/kg)	0,118 (mg/kg)	0,175 (mg/kg)	0,276 (mg/kg)	0,117 (mg/kg)	0,130 (mg/kg)	0,634 (mg/kg)

Amostra

Nº	Amostra	As	Ba	Cd	Cr	Pb	Hg	Sb	Se
01	LAMINADO PVC CRISTAL 0.30	<LQ	<LQ	<LQ	<LQ	<LQ	<LQ	<LQ	<LQ

Relatório de Ensaio (RAE)

N.º 9140726

Pág. 2 / 2

7 - Incerteza de medição no ensaio:

- As incertezas de medição, quando aplicável, estão expressas no Item 6, em conjunto com os resultados dos ensaios.

8 - Observações:

- Sem observações.

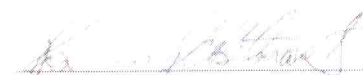
8.1 - Declaração de Conformidade:

Os resultados conforme descritos no Item 6 deste RAE, atendem as exigências da NBR 15236 - Segurança de Artigos Escolares: propriedade químicas para os ensaios realizados

8.2 - Regra de Decisão:

- Na declaração de conformidade, quando aplicável, é considerada a incerteza de medição subtraindo e/ou somando ao valor obtido, de acordo com a especificação.

Assinatura(s)


Gerente Técnico
Engº Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt
CREA 5060958837/D

Lê-se no item 8: que o produto atende as normas e também em propriedades químicas, ou seja o apontamento não deve prosperar.



Outra exigência:

ZIPER

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Determinação de Metais Pesados	NBR 15236	Conforme Norma	Mínimo
Determinação do Teor de Ftalatos	NBR 16040	Conforme Norma	Mínimo

Mais uma vez, há o atendimento completo ao solicitado,

Relatório de Ensaio (RAE)		N.º	9130726	Pág	1 / 3
		Data de emissão:		13/07/2026	

1 - Solicitante: Comercial Promostore Confeccoes Ltda
CNPJ: 32.624.131/0001-36
E-mail: dcarvalho.mendes@outlook.com

1.1 - Interessado: Comercial Promostore Confeccoes Ltda
CNPJ: 32.624.131/0001-36
E-mail: dcarvalho.mendes@outlook.com

2 - Produto ensaiado:

Orçamento:	Ordem de serviço:	Contém lacre:	Data de recebimento da(s) amostra(s):	Data de realização do(s) ensaio(s):	
950726	9130726	Não	01/07/2026	Início: 01/07/2026	Término: 13/07/2026

3 - Dados fornecidos pelo cliente:

Nome do fabricante/importador:		
Comercial Promostore Confeccoes Ltda		
Descrição geral	Quantidade:	
	Recebida	Ensaçada
Ziper	3	3

* Informações que não são fornecidas pelo cliente.

4 - Metodologia(s) Utilizada(s):

- ABNT NBR 15236:2021 - Segurança de Artigo Escolar
- ABNT NBR 16040/2020 - Ftalatos - Determinação de plastificantes ftálicos por cromatografia gasosa



Relatório de Ensaio (RAE)

N.º 9130726

Pag

2 / 3

6- Resultados Obtidos dos Ensaios:

Ensaio de Ftalatos

Data: Inicio: 01/07/2026

Data término: 13/07/2026

Nota: Resultados expresso em (%)

Limites

	DBP	BBP	DEHP	DNOP	DINP	DIDP
Critério (%)	<0,1	<0,1	<0,1	<0,1	<0,1	<0,1
ABNT 16040:2020 – Método B – LQ (%)	0,025	0,025	0,025	0,025	0,025	0,025

Incertezas

BBP	DBP	DEHP	DIDP	DINP	DNOP
0,009 %	0,01 %	0,01 %	0,014 %	0,013 %	0,013 %

Amostra

Nº	Amostra	Método	Cloro?	Massa(g)	DEP	BBP	DEHP	DNOP	DINP	DIDP	SOMA
01	Zipex	B	Não	15,00	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

Ensaio de Migração Específica

Data: Inicio: 01/07/2026

Data término: 13/07/2026

Nota: Resultados expresso em (%)

Limites

	As	Ba	Cd	Cr	Pb	Hg	Sb	Se
Critério (mg/kg)	<25	<1000	<75	<60	<90	<60	<60	<500
Exceção (mg/kg)	<25	<250	<50	<25	<90	<25	<60	<500
Correção Analítica (%)	60	30	30	30	30	50	60	60
LQ (mg/kg)	5	5	5	5	5	5	5	5

Incertezas

As	Ba	Cd	Cr	Hg	Pb	Sb	Se
0,736 (mg/kg)	0,165 (mg/kg)	0,118 (mg/kg)	0,175 (mg/kg)	0,276 (mg/kg)	0,117 (mg/kg)	0,130 (mg/kg)	0,634 (mg/kg)

Amostra

Nº	Amostra	As	Ba	Cd	Cr	Pb	Hg	Sb	Se
01	Zipex	<LQ	<LQ	<LQ	<LQ	<LQ	<LQ	<LQ	<LQ



7 - Incerteza de medição no ensaio:

- As incertezas de medição, quando aplicável, estão expressas no Item 6, em conjunto com os resultados dos ensaios.

8 - Observações:

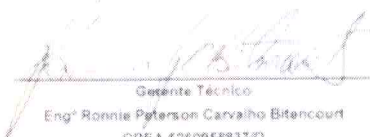
- Sem observações.

8.1 – Declaração de Conformidade:

- Os resultados conforme descritos no Item 6 deste RAE, atendem as exigências da NBR 15236 – Segurança de Artigos Escolares: propriedade químicas para os ensaios realizados

8.2 – Regra de Decisão:

- Na declaração de conformidade, quando aplicável, é considerada a incerteza de medição subtraindo e/ou somando ao valor obtido, de acordo com a especificação.

Assinatura(s)
 Gerente Técnico Engº Ronnie Peterson Carvalho Bitencourt CREA 506095837/D

Mais uma vez restou comprovado que o material está de acordo com a norma e devidas propriedades químicas.

O edital também requer:

REGULADOR

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Determinação do Teor de Ftalatos	NBR 16040	Conforme Norma	Mínimo
Determinação de Metais Pesados	NBR 15236	Conforme Norma	Mínimo

E mais uma vez restou comprovado, conforme laudo:





Data de emissão: 18/06/2026

1 - **Solicitante:** Comercial Promostore Confeccoes Ltda
CNPJ: 32.624.131/0001-36

2 - **Interessado:** Comercial Promostore Confeccoes Ltda
CNPJ: 32.624.131/0001-36

2 - Produto(s) Ensaio(s):

Orçamento: 5070626

Ordem de Serviço: 11470626

2.1 - Informações fornecidas pelo cliente:

Nome fabricante: ---

Número do processo: --- Tipo de certificação: Inicial

Tipo de processo: Prova

Faixa Etária: --

Produto: REGULADOR

3 - Metodologia(s) de ensaio(s):

-ABNT NBR 15236:2021- Segurança de Artigos escolares

-ABNT NBR 16040/2020 - Ftalatos - Determinação de plasticantes ftálicos por cromatografia gasosa.

5 - Resultados:

Ensaio de Ftalatos

Data Inicio: 15/06/2026

Data Termino: 17/06/2026

Nota: Resultados expresso em (%)

Limites

	DBP	BBP	DEHP	DNOP	DINP	DIDP
Critério(%)	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1	< 0,1
ABNT 16040:2020 - Método B - LQ(%)	0,002	0,002	0,002	0,002	0,002	0,002

Incertezas

BBP	DBP	DEHP	DIDP	DINP	DNOP
0,009 %	0,01 %	0,01 %	0,014 %	0,013 %	0,013 %

Amostra(s)

Nº Amostra	Amostra	Método	Cloro?	Massa (g)	DBP	BBP	DEHP	DNOP	DINP	DIDP	Soma
31724	Plástico 1	B	NÃO	0,9	NA	NA	NA	NA	NA	NA	---



5 - Resultados:

Ensaio de Migração Específica

Data Início: 15/06/2026

Data Término: 17/06/2026

Nota: Resultados expresso em (mg/kg)

Limites

	As	Ba	Cd	Cr	Pb	Hg	Sb	Se
Critério (mg/kg)	< 25	< 1000	< 75	< 60	< 90	< 60	< 60	< 500
Exceção (mg/kg)	< 25	< 250	< 50	< 25	< 90	< 25	< 60	< 500
Correção Analítica(%)	60	30	30	30	30	50	60	60
LQ (mg/kg)	5	5	5	5	5	5	5	5

Incertezas

As	Ba	Cd	Cr	Hg	Pb	Sb	Se
0,736 mg/kg	0,165 mg/kg	0,118 mg/kg	0,175 mg/kg	0,276 mg/kg	0,117 mg/kg	0,130 mg/kg	0,634 mg/kg

Amostra(s)

Nº Amostra	Amostra	As	Ba	Cd	Cr	Pb	Hg	Sb	Se
31724	Plástico 1.1	< LQ	< LQ	< LQ	< LQ	< LQ	< LQ	< LQ	< LQ

6 - Observações:

Sem observações

7 - Declaração de conformidade:

Os resultados obtidos atendem as exigências da ABNT NBR 15236:2021- Segurança de Artigos escolares: propriedade químicas.

8 - Regras de decisão:

Na declaração de conformidade foi considerada a incerteza de medição.

Restou também comprovado o atendimento às normas e às propriedades químicas.





Há também de elucidar que existe sim a individualização de metais pesados, todavia a D. Comissão não conseguiu identificar pois os mesmos estão com seus nomes e símbolos ligados à tabela periódica de química, e que com certeza na comissão há pessoas que conseguem diferencia-los, mas para facilitar, segue a tabela:

Tabela periódica

3
Li
lítio
6,94

— número atômico

— símbolo químico

— nome

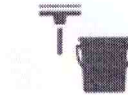
— peso atômico (massa atômica relativa)

1 H hidrogênio 1,008	2 He hélio 4,0026																
3 Li lítio 6,94	4 Be berílio 9,0122											5 B boro 10,81	6 C carbono 12,011	7 N nitrogênio 14,007	8 O oxigênio 15,999	9 F flúor 18,998	10 Ne neônio 20,180
11 Na sódio 22,990	12 Mg magnésio 24,305											13 Al alumínio 26,982	14 Si silício 28,085	15 P fósforo 30,974	16 S enxofre 32,06	17 Cl cloro 35,45	18 Ar argônio 39,95
19 K potássio 39,098	20 Ca cálcio 40,078(4)	21 Sc escândio 44,956	22 Ti titânio 47,867	23 V vanádio 50,942	24 Cr cromio 51,996	25 Mn manganês 54,938	26 Fe ferro 55,845(2)	27 Co cobalto 58,933	28 Ni níquel 58,693	29 Cu cobre 63,546(3)	30 Zn zinco 65,38(2)	31 Ga gálio 69,723	32 Ge germânio 72,630(8)	33 As arsênio 74,922	34 Se selênio 78,971(8)	35 Br bromo 79,904	36 Kr criptônio 83,798(2)
37 Rb rubídio 85,468	38 Sr estrôncio 87,62	39 Y ítrio 88,906	40 Zr zircônio 91,224(3)	41 Nb nióbio 92,906	42 Mo molibdênio 95,95	43 Tc tecnécio [97]	44 Ru rútenio 101,07(2)	45 Rh ródio 102,91	46 Pd paládio 106,42	47 Ag prata 107,87	48 Cd cádmio 112,41	49 In índio 114,82	50 Sn estanho 118,71	51 Sb antimônio 121,76	52 Te telúrio 127,60(3)	53 I iodo 126,90	54 Xe xenônio 131,29
55 Cs césio 132,91	56 Ba bário 137,33	57 a 71	72 Hf hafnio 178,486(6)	73 Ta tântalo 180,95	74 W tungstênio 183,84	75 Re rênio 186,21	76 Os osmio 190,23(3)	77 Ir íridio 192,22	78 Pt platina 195,08	79 Au ouro 196,97	80 Hg mercúrio 200,59	81 Tl talho 204,38	82 Pb chumbo 207,2	83 Bi bismuto 208,98	84 Po polônio [209]	85 At ástato [210]	86 Rn radônio [222]
87 Fr frâncio [223]	88 Ra rádio [226]	89 a 103	104 Rf rúterfórdio [261]	105 Db dubnio [268]	106 Sg seabórgio [269]	107 Bh bohrio [270]	108 Hs hásio [269]	109 Mt meitnério [277]	110 Ds darmstadtio [281]	111 Rg roentgênio [282]	112 Cn copernício [285]	113 Nh nihônio [286]	114 Fl fleróvio [290]	115 Mc moscóvio [290]	116 Lv livernório [293]	117 Ts tenessio [294]	118 Og oganessonio [294]
www.tabelaperiodica.org																	
57 La lântânio 138,91	58 Ce cério 140,12	59 Pr praseodímio 140,91	60 Nd neodímio 144,24	61 Pm promécio [145]	62 Sm samário 150,36(2)	63 Eu europio 151,96	64 Gd gadolínio 157,249(2)	65 Tb terbio 158,93	66 Dy disprósio 162,50	67 Ho holmio 164,93	68 Er érbio 167,26	69 Tm tulio 168,93	70 Yb íterbio 173,05	71 Lu lutécio 174,97(1)			
89 Ac actínio [227]	90 Th tório 232,04	91 Pa protactínio 231,04	92 U urânio 238,03	93 Np neptúnio [237]	94 Pu plutônio [244]	95 Am américio [243]	96 Cm cúrio [247]	97 Bk berquélio [247]	98 Cf califórnio [251]	99 Es einsteinio [252]	100 Fm fermício [257]	101 Md mendelévio [258]	102 No nobélio [259]	103 Lr lawrêncio [262]			

Este QR Code dá acesso gratuito a conteúdos de vídeos e imagens sobre os elementos químicos.

Licença de uso Creative Commons BY-NC-SA 4.0 - Use somente para fins educacionais

No mesmo relatório, há ainda uma observação no que tange ao TNT, colocada desta forma:



E mais uma vez o tecido atende integralmente ao solicitado, apresentando na página 2 do laudo a espessura encontrada de 0,45mm, ou seja, dentro do exigido no instrumento convocatório:

Relatório de Ensaio (RAE)	N.º 9070723	Pág. 1 / 4
Data de emissão: 13/07/2026		

1 - Solicitante: Comercial Promostore Confecções Ltda
CNPJ: 32.624.131/0001-36
E-mail: dcarvalho.mendes@outlook.com

1.1 - Interessado: Comercial Promostore Confecções Ltda
CNPJ: 32.624.131/0001-36
E-mail: dcarvalho.mendes@outlook.com

2 - Produto ensaiado:

Orçamento:	Ordem de serviço:	Contém lacre:	Data de recebimento da(s) amostra(s):	Data de realização do(s) ensaio(s):	
950726	9070723	Não	01/07/2026	Início: 01/07/2026	Término: 13/07/2026

3 - Dados fornecidos pelo cliente:

Nome do fabricante/importador:
Comercial Promostore Confecções Ltda

Descrição geral	Quantidade:	
	Recebida	*Ensaada
Tecido principal corpo, bolso e alça composição 100% poliéster	3	3

* Informações que não são fornecidas pelo cliente.

4 - Metodologia(s) Utilizada(s):

- NBR 16787 - Materiais têxteis - Segurança química em têxteis — Requisitos e métodos de ensaio





Relatório de Ensaio (RAE)

N.º 9070723

Página: 2 / 4

6- Resultados Obtidos dos Ensaiois:

Itens	Descrição do Ensaio				Resultado	
1	Estrutura do Tecido				C	
	Resultado		Fita trançada derivada da tela			
	Temperatura ambiente		22,6			
	% de umidade		61,6%			
2	Espessura				C	
	O tecido deve ter uma espessura mínima de 0,40mm Espessura encontrada: 0,45 mm					
3	Incerteza de medição:		Não considerado			C
	Densidade de Fios por CM					
	Retirar uma amostra com, no mínimo, 50 cm de comprimento por toda a largura do tecido. O tecido deve estar livre de dobras, rugas ou tensões. Especificado: Urdume = 26 Fios/cm Trama = 14 Fios/cm					
	Sentido do Tecido		Medição 01	Medição 02	Medição 03	
	Urdume		26,1	26,0	26,1	
	Trama		14,0	14,0	14,1	
	Incerteza de medição:		Não Considerado			
4	Resistência a Esgarçamento				C	
	Ensaio / Determinação	Referência	Requisito	Resultado		
	Esgarçamento na costura (sentido urdume)	NBR 9925	Máx. 6,0 mm de abertura sob carga de 100 N	0,0 mm (Sem deslocamento de fios)		
	Esgarçamento na costura (sentido trama)	NBR 9925	Máx. 6,0 mm de abertura sob carga de 100 N	0,0 mm (Sem deslocamento de fios)		
	Incerteza de medição:		Não Considerado			



Relatório de Ensaio (RAE)

N.º 9070723

Pág. 3 / 4

5	Alteração Dimensional					C	
	Sentido da Medição	Dimensão Inicial (mm)	Dimensão Final (mm)	Variação Encontrada (%)	Requisito Máximo		
	Longitudinal (Urdume / Sentido Máquina)	500	494	-1,2%	± 2,0%		
	Transversal (Trama / Sentido Transversal)	500	497,5	-0,5%	± 2,0%		
6	Título de Fio					C	
	Elemento	Título Nominal (Especificado)	Tolerância	Limite Mínimo Aceitável	Média Obtida (Ensaio)		
	Trama	310 Dtex	± 4,0%	306 dtex	315 dtex		
	Urdume	180 Dtex	± 4,0%	176 dtex	183 dtex		
7	Repelência a Água					C	
	Amostragem: 3 corpos de prova com dimensões de pelo menos 180 mm x 180 mm. As amostras devem ser retiradas de pontos diferentes do tecido, evitando áreas com vincos, dobras ou marcações. Condicionamento: Os corpos de prova devem ser condicionados antes do ensaio por no mínimo 24 horas em atmosfera padrão para ensaios têxteis (21°C ± 3°C e 55% ± 4% Umidade Relativa).						
	Interpretação do Resultado						
	100 (Nota 5): Nenhuma adesão ou molhamento da face superior.						
	90 (Nota 4): Leve molhamento aleatório (gotas isoladas).						
	80 (Nota 3): Molhamento apenas nos pontos onde o spray impacta o tecido.						
70 (Nota 2): Molhamento parcial da face superior além dos pontos de impacto.							
50 (Nota 1): Molhamento completo de toda a face superior do tecido sob o spray.							
AMOSTRA		CORPO DE PROVA 01		CORPO DE PROVA 02		CORPO DE PROVA 03	
Tecido Avaliado		90		80		90	

7 - Incerteza de medição no ensaio:

- As incertezas de medição, quando aplicável, estão expressas no Item 6, em conjunto com os resultados dos ensaios.

8 - Observações:

- Sem observações.

8.1 – Declaração de Conformidade:

- Os resultados conforme descritos no Item 6 deste RAE, atendem as exigências da Norma NBR 16787 - Materiais têxteis - Segurança química em têxteis — Requisitos e métodos de ensaio

Diante dos dados apresentados restou comprovado que os produtos atendem às exigências do edital por completo, por conseguinte às normas técnicas e propriedades necessárias a auferir a qualidade dos produtos.





FGO COMERCIO LTDA - ME



O Relatório ainda faz uma afirmação inverídica, diz que:

DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A AMOSTRA, A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E OS RELATÓRIOS LABORATORIAIS

Outro aspecto relevante observado durante a sessão pública refere-se ao contexto em que ocorreu a apresentação da amostra.

Conforme registrado pela Comissão, esteve presente o Sr. Marcos Cesar de Almeida, proprietário da empresa M.C. de Almeida Fabricação e Comércio Ltda., anteriormente classificada no certame, atuando durante a sessão pública na condição de fornecedor do produto apresentado pela empresa FGO Comércio Ltda. – ME.

O citado ouvinte Sr. Marcos Cesar de Almeida não é proprietário da empresa MC de Almeida, o Sr. Marcos é o proprietário da empresa Promostore, e se fez presente por se tratar de sessão pública, para resguardar os interesses de seu cliente, ora Recorrente, prestando-se a dirimir dúvidas e questionar a avaliação.

Lembrando que seu cliente anterior havia sido desclassificado por determinadas observações e o Sr Marcos buscou reparar os erros para viabilizar a arrematação dos produtos de sua marca.

Não bastasse o constrangimento pela falha na citação, existe outro parágrafo no relatório, que diz:

Simultaneamente, verificou-se que: a amostra física encontra-se identificada em nome da FGO Comércio Ltda. – ME; os relatórios laboratoriais permanecem emitidos em nome da Comercial Promostore Confecções e Comércio Ltda.; parte da documentação técnica originalmente apresentada mantém identidade material com aquela anteriormente utilizada pela empresa M.C. de Almeida, foi apresentada declaração autorizando a utilização da marca e dos respectivos laudos laboratoriais por empresa diversa.





Não há se se falar em comparação de amostras e de documentos, pois a empresa FGO Comércio Ltda apresentou os documentos corretos e não pode ser julgada com base em uma outra empresa e em outra amostra e outros documentos que forma rejeitados.

Ainda demonstrando a fragilidade do relatório, há mais uma afirmação:

Importa consignar que este relatório não afirma a existência de fraude, simulação societária, conluio ou qualquer outra irregularidade de natureza concorrencial, por inexistirem elementos técnicos suficientes para tal conclusão.

Todavia, compete exclusivamente ao licitante demonstrar, de forma objetiva e documentalmente verificável, que o produto ofertado atende integralmente às especificações editalícias.

Persistindo dúvida objetiva quanto à identidade entre a amostra apresentada e o produto efetivamente ensaiado, deixa de existir a segurança técnica necessária para reconhecimento da conformidade pretendida, circunstância que impede a aprovação da amostra em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação administrativa e do julgamento objetivo.

Na afirmação acima o relatório tentar jogar sombras sobre a licitude da recorrente e de seu fornecedor, não existindo dúvida alguma sobre o produto apresentado e os documentos decorrentes dos ensaios técnicos feitos; outrossim há a confirmação de sua autenticidade.

Ainda no tocante ao resultado do relatório, segue:





CONCLUSÃO TÉCNICA

Após a análise integrada da amostra física, da documentação técnica, dos relatórios laboratoriais e das especificações constantes do Edital, do Termo de Referência e dos respectivos Anexos Técnicos, conclui-se que não restou demonstrado o atendimento integral das exigências editalícias, permanecendo constatadas as seguintes desconformidades:

- a) impossibilidade de validação objetiva do suposto registro do INMETRO constante do estojo removível, em razão da ilegibilidade da identificação apresentada;
- b) ausência de comprovação laboratorial específica quanto à determinação do teor de ftalatos;
- c) ausência de individualização dos resultados analíticos relativos aos metais pesados previstos na ABNT NBR 16787, inviabilizando a conferência dos limites estabelecidos nas especificações técnicas;
- d) espessura do TNT superior ao limite máximo de tolerância admitido pelo edital;
- e) insuficiência da comprovação da rastreabilidade entre a amostra física apresentada os materiais efetivamente ensaiados e a documentação técnica utilizada para comprovação da conformidade do produto.

Aponta-se e demonstra-se que todos os apontamentos feitos são inconsistentes e que o material atende ao requerido.

Ainda mantendo-se debruçado nos Fatos, vamos desta forma demonstrar que a licitante Infiniti, esta sim incorreu em equívocos obscuros, que foram ignorados pela D. Comissão e merecem explicação:

Inicie-se pela marca ofertada pela empresa Infiniti, e que consta na respectiva proposta comercial:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UNID	MARCA/FABRICANTE	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Mochila Infantil, conforme Termo de Referência.	13.477	UNID	PRÓPRIA	R\$ 88,00	R\$ 1.185.976,00
2	Mochila Fundamental, conforme Termo de Referência.	22.114	UNID	PRÓPRIA	R\$ 95,00	R\$ 2.100.830,00

A marca ofertada é "PRÓPRIA", ou seja, Infiniti, uma breve observação que consta do dicionário Aurélio:





DICIO

Dicionário Online
de Português

Buscar no Dicionário



escreva

Rescrever Texto

Resumir Texto

Corrigir Texto

Detector de IA

Humanizador de IA

JOGOS DE PALAVRAS

Cafa-lettras

Conexões

Caça-palavras

CONSULTAR

Resultados

✓ Lexicógrafa responsável: Débora Ribeiro

Significado de Própria

adjetivo

Relacionado ou pertencente a alguém: saiu em sua própria moto.

A mesma pessoa; em pessoa: pode falar comigo, sou a própria.

Particular de uma pessoa; inerente: maneira própria de falar.

Que pode ser utilizado para determinado propósito.

Em que há autenticidade; que é autêntico; verdadeira.

Etimologia (origem da palavra *própria*). Forma feminina de próprio.

Entende-se por Própria, o que pertence a alguém, desta feita a marca a constar no produto deveria ser INFINITI.

Entretanto, para a D. Comissão, todos os apontamentos feitos contra a Recorrente não valem para esta empresa, pois ela sim apresentou uma carta da empresa MCG dizendo que é fornecedora da Infiniti, de tecidos e produtos, como por exemplo o zíper onde consta a marca MC, mas não citou quais, apresentou laudos dos mais variados com o nome MCG e etiquetas com empresas com outros CNPJs e outras marcas, aparecendo até uma outra marca a CRIARTY.

Deveria ter exclusivamente a seguinte etiqueta:





FGO COMERCIO LTDA - ME

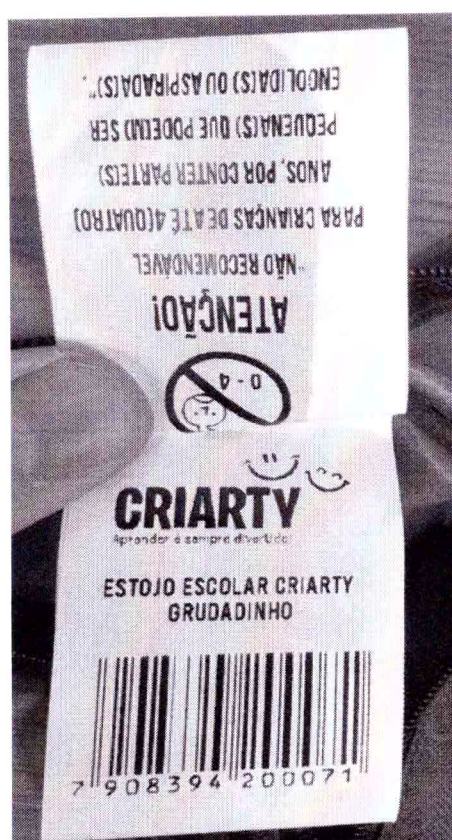


Em outra etiqueta:



E ainda outras etiquetas diferentes, onde sequer constam

informações:



FGO COMERCIO LTDA - ME - CNPJ/MF: 28.554.508/0001-50 - I.E 675.310.076.115

RUA: BENEDITO HENRIQUE PEDREIRA Nº 118 CASA 02, PARQUE MARABÁ TABOÃO DA SERRA-SP
CEP: 06766-040 -TEL: (11) 4787-0396 - EMAIL: comercialfabi_descartaveis@hotmail.com





Restou comprovado que, esta sim é a amostra irrastrável, pois os laudos são de um terceiro MCG, que não é a marca própria da Infiniti, e com laudos de datas de ensaio bem distantes do referido certame, restando comprovado, sem dúvida que não se trata do mesmo produtos apresentado.

II- DO MÉRITO

Inicialmente, resta destacar que todo procedimento licitatório vincula-se ao princípio da estrita legalidade, aplicado à Administração Pública, sobretudo aos termos do instrumento convocatório, em consonância ao princípio vinculatorio do edital, nos termos do artigo 5º da Lei 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).¹"

¹ [L14133]





A Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, eficiência e moralidade. É importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse o direito de competir nos certames direcionados às aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público. Na consecução de tais misteres, realiza-se, exceptuadas as previsões legais, obrigatoriamente a licitação pública.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a vida administrativa, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante à normatização presente na Lei nº 8.666/93, vulgo Estatuto das Licitações.

Acerca do tema, apontamos a clássica lição de HELY LOPES

MEIRELLES:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os





interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.²”

Como todo procedimento administrativo, a licitação não é um fim em si mesmo. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático e formalístico, portanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no artigo 37 da Constituição Federal e traduzidos no artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021. Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia do processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de economia no gasto do dinheiro público sem perda da qualidade.

Tanto no âmbito doutrinário como no jurisprudencial é unânime a recomendação de que a Comissão de Licitação, velando pelos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, faça ressaltar os princípios da acurácia e respeito à lei recomendadas pela doutrina.

Outrossim, há ainda outra alegação da Recorrente, que não está insinuando que podem haver interesses outros que não a contratação dentro das normas legais e editalícias. Certamente, a Recorrente estando provida de argumentos legais, insurgindo-se contra o relatório, sabendo que algumas exigências, como a rastreabilidade, deveriam ter sido requeridas em outra fase processual.

² “(In, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 19ª ed., p. 247).





FGO COMERCIO LTDA - ME



Em face do exposto e mais que Vossa Excelência houver por bem invocar, a decisão em declarar que:

A empresa Recorrente – FGO COMÉRCIO LTDA - ME *deve ser reconduzida como vencedora do lote que fora desclassificada equivocadamente, sendo homologada e adjudicada à presente licitação;* e caso não seja esse o entendimento, que seja então o certame revogado, com a devolução de todas as amostras e que seja aberto novo certame, dentro da nova legislação sem as arbitrariedades que levam o município a pagar mais caro por um produto inferior, como forma de consagração da mais lúdima e inteira JUSTIÇA!!!

Nestes Termos

P. Deferimento,

Taboão da Serra, 24 de agosto de 2026.

FGO COMERCIO
LTDA:28554508
000150

Assinado de forma
digital por FGO
COMERCIO
LTDA:28554508000150
Dados: 2026.08.25
12:58:31 -03'00'

FABIANA GOMES OLIVEIRA
Proprietária
RG 45.383.328-7
CPF: 299.208.048-94



C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º
07/2026, DO MUNICÍPIO DE COTIA – SP**

**INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º
04.965.583/0001-46, com sede na Rua Quixabeira, n.º 273, Jardim Santa
Maria, São Paulo/SP, CEP 03574-080, por seus procuradores, vem à presença
de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do recurso interposto pela empresa **M. C. DE ALMEIDA
FABRICAÇÃO E COMÉRCIO EPP**, consoante os motivos de fato e direito a
seguir expostos.

1. DAS RAZÕES

A Recorrente sustenta que a etiqueta da amostra apresentada
pela Recorrida identificaria como fabricante a MCG Indústria e Comércio de
Produtos Sustentáveis Eireli, sob a marca "Criarty", o que seria contrário à
indicação de marca própria na proposta.

Além disso, defende que a ausência, nos CNAEs da Recorrida, de
atividade de fabricação de artigos de viagem demonstraria sua incapacidade
de produzir os itens ofertados.

Nenhum desses argumentos prospera, como se passa a
demonstrar.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. AS MOCHILAS OFERTADAS SÃO DA MARCA INFINIT, A ETIQUETA IDENTIFICANDO A MCG/CRIARTY É DO PORTA-MATERIAL

Assim como a Empresa FGO, a empresa ora Recorrente busca a desclassificação da Recorrida alegando que esta teria informado em sua proposta que a mochila ofertada é de marca própria, mas a etiqueta do produto indicaria outra marca. Isso não é verdadeiro.

A Recorrente junta ao seu recurso imagens de etiquetas que, de fato, indicam a MCG, cujo nome fantasia é Criarty, conforme cartão CNPJ anexo, no entanto, propositalmente, **deixa de informar que as referidas etiquetas são do porta-material e não das mochilas.**

Vejam-se as imagens:



CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



A MCG, conforme carta apresentada a esta Administração, é fornecedora da Recorrida. O porta-material é componente distinto da própria mochila, não havendo no edital nenhuma exigência de que os itens (mochila e porta-material) deveriam ser fabricados pela mesma empresa ou ser da mesma marca.

Diante disso, a etiqueta constante no porta-material apenas cumpre o que determina o Anexo IB (Registro e Certificado — INMETRO

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portaria 481/2010 e NBR 15236 — Certificado com Registro Válido e Ativo) e a Portaria INMETRO nº 481/2010, segundo a qual o produto certificado deve conter na embalagem a razão social/nome fantasia do fabricante/importador.

8.3 Informações obrigatórias no produto

8.3.1 Para fins deste RAC, devem constar na embalagem expositora ou na embalagem do produto (de acordo com os critérios definidos no Anexo D), de maneira clara, as seguintes informações ao consumidor, complementadas pelas contidas na norma ABNT NBR 15236:

- a) razão social / nome fantasia do fabricante / importador;
- b) endereço do fabricante/importador;
- c) ~~mês e ano de fabricação:~~ (Revogado pela Portaria INMETRO / MDIC número 262 de 18/05/2012)
- d) prazo de validade, quando aplicável;

- e) composição química (aplicável quando o artigo escolar for composto por material líquido, pó, pasta ou gel);
- f) Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, conforme Anexos B e C deste RAC.

Não se verifica, portanto, nenhuma irregularidade. O edital não exigiu que todos os componentes da mochila fossem da mesma marca. Aliás, registre-se que o edital sequer exigia a apresentação de marca. A cláusula 8.4.2 previu que poderiam ser solicitadas informações referentes à marca:

8.4.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Ainda assim, a Recorrida informou que as mochilas ofertadas são da marca Infinit. Com isso, diante da exigência do TR que determina o cumprimento da Resolução nº 02 do CONMETRO, de 6 de maio de 2008, quanto à etiquetagem, as mochilas apresentam a seguinte etiqueta:



Portanto, não há qualquer irregularidade na etiqueta contida nas mochilas analisadas, tampouco no porta-material, devendo as razões da Recorrente serem rechaçadas.

2.2. DA COMPATIBILIDADE ENTRE O RAMO DA RECORRIDA E O OBJETO DA LICITAÇÃO

A Recorrente sustenta que a ausência, entre os CNAEs da Recorrida, de atividade de fabricação de artigos de viagem demonstraria que esta não fabrica o produto ofertado, o que corroboraria a divergência apontada no tópico anterior. O argumento não se sustenta, e a própria Recorrente o reconhece.

O item 4.4.1 do edital veda a participação de interessados cujo **ramo de atividade previsto no ato constitutivo não seja compatível** com o objeto da licitação.

O objeto desta licitação é o registro de preços para fornecimento e entrega de mochilas escolares, com entrega ponto a ponto e a Recorrida atua exatamente nesse ramo: comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

viagem (CNAE 46.43-5-02) e comércio varejista de artigos de viagem (CNAE 47.82-2-02), além do comércio de artigos de papelaria, brinquedos e artigos recreativos, artigos esportivos e vestuário, e da confecção de peças do vestuário (CNAE 14.12-6-01), atividade industrial.

Portanto, não se sustenta a alegação de incompatibilidade.

A própria Recorrente admite em seu recurso que esse CNAE satisfaz a exigência do item 4.4.1 e que a jurisprudência não admite que divergência de CNAE seja motivo de inabilitação de licitante.

Reconhece, portanto, que o fundamento não se sustenta sozinho, e pede que se sustente no fundamento anterior. No entanto, o fundamento anterior (de que a Recorrida não seria a fabricante das mochilas) foi integralmente desmontado, uma vez que ficou comprovado que a etiqueta indicando a MCG/Criarty se refere ao porta-material e não à mochila.

Ademais, o CNAE é classificação de natureza fiscal, adotada para enquadramento tributário e coleta de dados econômicos. Não limita a capacidade jurídica da sociedade nem exaure as atividades que ela exerce, e não há no ordenamento qualquer vedação ao acúmulo de atividades comerciais e industriais sob um mesmo CNPJ.

Ainda que assim não fosse, o edital não exige que a licitante seja fabricante do produto. O objeto é de fornecimento e a Recorrida demonstrou possuir qualificação técnica para executá-lo, como bem reconheceu a Recorrente.

Não há em nenhuma cláusula do edital exigência de parque fabril próprio ou vedação a etapas do processo produtivo executadas por terceiros.

Com isso, a exclusão da Recorrida representaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme jurisprudência:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira , 593, Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (4º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:(81) 31820810 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001037-38.2020.8 .17.3130 IMPETRANTE: GRÁFICA A ÚNICA LTDA IMPETRADO: PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PETROLINA RELATOR: Desembargador JORGE AMÉRICO

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEREIRA DE LIRA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGRÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INCOMPATIBILIDADE DA ATUAÇÃO DA EMPRESA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADES PREVISTAS NO CONTRATO SOCIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o ato que desclassifica empresa de licitação com fundamento em exigência não prevista no edital do certame, como ocorre na hipótese em que o edital determina a análise da compatibilidade entre o objeto licitado e a atuação do licitante de acordo com o previsto no contrato social, mas apenas são consideradas as atividades catalogadas na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas). 2. A licitação visa, primordialmente, assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, **a exclusão do licitante tão somente com base nas atividades catalogadas na CNAE, na espécie, configura limitação excessiva e que vulnera a competitividade do certame e a supremacia do interesse público**. 3. Reexame Necessário desprovido, à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado. Recife, datado e assinado eletronicamente. Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA Relator (TJ-PE - Remessa Necessária Cível: 00010373820208173130, Relator.: JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 12/08/2024, 1ª Câmara de Direito Público - 2º Gabinete). (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO À COMISSÃO LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE DO CERTAME, QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, POR SEU CNAE NÃO COMPREENDER A VENDA DOS ITENS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA. 1. O edital do certame não contém previsão expressa no sentido de que a habilitação da pessoa jurídica interessada está condicionada à apresentação de determinado código da CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas). 2. A decisão da comissão de licitação, de inabilitação da impetrante pelo fundamento de que sua CNAE não compreende a venda dos itens de hortifrutigranjeiros, aparentemente não se mostra a mais adequada ao caso concreto, à luz dos princípios da vinculação à regra editalícia, da

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade e da maior competitividade dos procedimentos licitatórios . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE QUE SEJA AFASTADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE COM BASE NO ARGUMENTO DE QUE DETERMINADOS ITENS DO CERTAME NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELO SEU CÓDIGO CNAE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043046-08.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j . 16-11-2023). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50430460820238240000, Relator.: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 16/11/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

A Recorrente parte da ausência de um CNAE para inferir que a Recorrida não poderia ter ofertado mochila registrada sob sua marca. No entanto, essa inferência não constitui prova de nada, e não pode fundamentar a exclusão de licitante que atendeu a todas as exigências efetivamente previstas no instrumento convocatório.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das contrarrazões, pugnando-se pelo indeferimento do recurso e pela classificação da empresa INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA no presente certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, 28 de agosto de 2026.

INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA

**Rafael Carvalho Neves dos
Santos
OAB/PR nº 66.933**

PAULA JULIA MARTINS Assinado de forma digital por PAULA
JULIA MARTINS ZAMIAN:06378241996
ZAMIAN:06378241996 Dados: 2026.08.28 17:08:40 -03'00'

**Paula Zamian
OAB/PR 106.254**

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

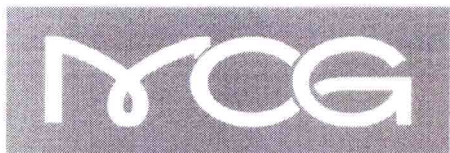
Substabeleço, COM RESERVAS, à advogada Paula Júlia Martins Zamian, OAB/PR 106254, os poderes que a mim foram conferidos por **INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ 04.965.583/0001-46, para representá-la em processos administrativos e judiciais.

Londrina, 18 de novembro de 2025.

RAFAEL
CARVALHO NEVES
DOS SANTOS

Assinado de forma digital
por RAFAEL CARVALHO
NEVES DOS SANTOS
Dados: 2025.11.18 18:47:31
-03'00'

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939



Ofício 001/2026

MCG Prestação de Serviços, Comércio e Confecções Ltda.

Itajaí, 11 de agosto de 2026.

À

Empresa Infinit Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda

A/C: Departamento de Licitações.

A empresa MCG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA, localizada na Rua Cesar Augusto Dalsoquio, 4255, Salseiros, Itajaí/SC, CEP 88.311-500, com telefone (11) 91273-2256, endereço de e-mail comercial@mcgcomercial.com.br, por meio do seu representante legal o Sr. Guilherme Augusto dos Santos Buscaratti, inscrito no CPF nº 394.134.528-14 e portador do RG nº 4.785.836-3 SSP/SP, na qualidade de fornecedora dos tecidos, matérias – primas e produtos utilizados pela empresa Infinit Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda, cujo CNPJ é 04.965.583/0001-46 para fabricação do objeto licitado pela Prefeitura Municipal de Cotia.

Sendo expressão da verdade, subscrevo-me.

Itajaí/SC, 11 de agosto de 2026.

MCG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMÉRCIO E COFECÇÃO LTDA

CNPJ 32.190.759/0002-51

**GUILHERME AUGUSTO
DOS SANTOS
BUSCARATTI:39413452814**

Assinado de forma digital por
GUILHERME AUGUSTO DOS
SANTOS
BUSCARATTI:39413452814
Dados: 2026.08.11 11:21:08 -03'00'

**Guilherme Augusto dos Santos Buscaratti
RG. 47.858.363-1 SSP/SP
CPF: 394.134.528-14
SÓCIO/PROPRIETARIO**



MCG Prestação de Serviços Comercio e
Confecção Ltda - CNPJ: 32.190.759/0002-51



R Cesar Augusto Dalsoquio, 4255 -
Salseiros - Cep: 88.311-500 - Itajaí/SC

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.190.759/0002-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/09/2022
NOME EMPRESARIAL MCG PRESTACAO DE SERVICOS COMERCIO E CONFECCAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CRIARTY			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.11-8-01 - Confeção de roupas íntimas 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem 47.85-7-01 - Comércio varejista de antiguidades			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CESAR AUGUSTO DALSOQUIO		NUMERO 4255	COMPLEMENTO GALPAOB SALSEIROS CXPST 109
CEP 88.311-500	BAIRRO/DISTRITO SALSEIROS	MUNICIPIO ITAJAI	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO MCGSUSTENTAVEIS@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 9999-9999	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/09/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/08/2026 às 17:10:58 (data e hora de Brasília).

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.190.759/0002-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/09/2022
NOME EMPRESARIAL MCG PRESTACAO DE SERVICOS COMERCIO E CONFECCAO LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CESAR AUGUSTO DALSOQUIO	NUMERO 4255	COMPLEMENTO GALPAOB SALSEIROS CXPST 109	
CEP 88.311-500	BAIRRO/DISTRITO SALSEIROS	MUNICÍPIO ITAJAI	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO MCGSUSTENTAVEIS@GMAIL.COM	TELEFONE (11) 9999-9999		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/09/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **28/08/2026** às **17:10:58** (data e hora de Brasília).

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P R O C U R A Ç Ã O

INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.965.583/0001-46, localizado na Avenida Marquês de São Vicente, 2219, bairro Agua Branca, São Paulo/SP, constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 73.785, **KELLE FERREIRA DIAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR nº 126-250, **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR nº 90.193, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939, **WELLINGTON GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº 108.912, e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 96.174, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representá-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 19 de fevereiro de 2025



INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 19 Fevereiro 2025, 15:11:06



Status: Assinado

Documento: Procuração - INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA.Docx

Número: f0a6f36e-f214-4533-9049-9da1dcd8295e

Data da criação: 19 Fevereiro 2025, 14:07:30

Hash do documento original (SHA256): 4397f28879e11c2764e28cef2d0aae8e79f94f61f0b6db17550dd0465354aced



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

Assinatura

INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS EIRELI

Data e hora da assinatura: 19 Fevereiro 2025, 15:11:06

Token: 39d5ca1c-b16c-4d7a-9bb9-efbcd3dc0f01

INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS
SUSTENTAVEIS EIRELI

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5513996602924

E-mail: marcio.sinieghi@grupoinfinit.com.br

IP: 177.98.103.81

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_2_1 like Mac OS X)

AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.2 Mobile/15E148

Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número f0a6f36e-f214-4533-9049-9da1dcd8295e, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign f0a6f36e-f214-4533-9049-9da1dcd8295e. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

PARA CRIANÇAS DE ATÉ 4 (QUATRO)
ANOS, POR CONTER PARTES)
PEQUENAS QUE PODEM SER
ENGOLIDAS OU ASPIRADAS)).

NÃO RECOMENDÁVEL

ATENÇÃO!



CRIARTY

Aprender é sempre divertido!

ESTOJO ESCOLAR CRIARTY
GRUDADINHO



7 908394 200071

+55 11 2892-1704

www.criarty-escolar.com.br
sac@criarty-escolar.com.br



ESCANEE O CÓDIGO
ABAIXO COM SEU
CELULAR:

Segurança

Registro
003270 / 2021

Compulsório



003270/2021



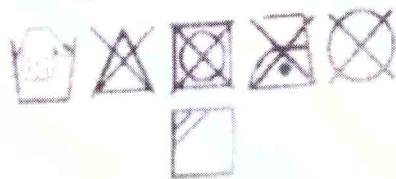
INSTITUTO

INFINIT

COMÉRCIO DE PRODUTOS
SUSTENTÁVEIS LTDA

CNPJ: 04.965.583/0001-46

100% POLIÉSTER



FEITO NO BRASIL

CRIARTY

Aprender à sempre divertir.

MCG INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS
EIRELI

32.190.759/0001-70

32.190.759/0002-51

100% POLIÉSTER



FEITO NO BRASIL



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COTIA/SP.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 007/2026

Processo Administrativo nº 40.461/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de mochilas escolares, com entrega ponto a ponto, destinadas à Rede Municipal de Ensino do Município de Cotia

M. C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.179.502/0001-02, sediada em Rua Garça, nº 65, Calmon Viana, Poá - SP, CEP: 08561-560, licitante no certame em epígrafe, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.965.583/0001-46 ("INFINIT" ou "Recorrida"), e aceitou sua proposta e amostra para os itens 1 (Mochila Infantil) e 2 (Mochila Fundamental), o que faz pelas razões de fato e de direito, densas e objetivas, a seguir expostas, requerendo o conhecimento e o provimento integral do recurso.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contado da lavratura da ata da sessão pública. É, ademais, integralmente cabível, uma vez que se volta exatamente contra o ato administrativo que julgou a habilitação e a aceitabilidade da proposta e da amostra apresentadas pela Recorrida — hipótese expressamente contemplada pelo dispositivo legal citado.



II. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A INFINIT foi provisoriamente habilitada no presente certame para o fornecimento de mochilas escolares. O exame apurado de sua proposta comercial (Anexo II do Edital), confrontado com a amostra física efetivamente entregue e com os próprios documentos de habilitação e cadastrais da Recorrida — e complementado por diligência documental externa realizada pela ora Recorrente junto a fontes públicas — revela quadro objetivo e documentalmente comprovado de divergência entre o que foi declarado pela INFINIT e o que foi, de fato, ofertado à Administração, apto por si só a determinar a desclassificação de sua proposta e sua inabilitação.

2.1. Da Divergência Insuperável entre a Proposta Comercial e a Amostra Física — Identificação, na Própria Etiqueta da Amostra, de Fabricante e Marca de Titularidade de Terceiro Estranho à Recorrida

Na Proposta Comercial apresentada nos autos (Anexo II do Edital), a INFINIT declarou expressamente, no campo “MARCA/FABRICANTE”, tanto para o Item 1 (Mochila Infantil) quanto para o Item 2 (Mochila Fundamental), a expressão “PRÓPRIA” — declaração firmada digitalmente por seu sócio-administrador, Sr. Marcio Ricardo Sinieghi, em 29/07/2026 (Doc. 1, em anexo).

Ocorre que o próprio Termo de Referência (Anexo I do Edital), no item “Informações gerais” das especificações de ambos os itens licitados, exige que a amostra ostente:

“Etiqueta de fabricante e composição aplicada na peça na parte interna no fundo centralizado, com a identificação do fabricante, CNPJ, composição dos tecidos, e respectivas instruções de cuidados cumprindo as obrigações descritas pela Resolução nº 02 do CONMETRO, de 6 de maio de 2008.”

É o próprio instrumento convocatório, portanto, que exige a identificação verificável e objetiva — por meio de CNPJ — do real fabricante do produto amostrado. E é exatamente esse elemento, exigido pelo Edital para fins de controle e transparência, que desmente a declaração de “marca/fabricante própria” constante da proposta: a etiqueta interna de composição afixada na amostra física entregue pela INFINIT, fotograficamente registrada por ocasião da sessão de avaliação técnica (Doc. 2, em anexo), identifica como fabricante a empresa MCG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS



SUSTENTÁVEIS EIRELI, inscrita nos CNPJs 32.190.759/0001-70 e 32.190.759/0002-51, sob a marca comercial “CRIARTY”.

A constatação independe de qualquer exame subjetivo ou interpretativo: basta o cotejo objetivo entre os números de CNPJ. O CNPJ da Recorrida é 04.965.583/0001-46; o CNPJ do fabricante identificado na própria etiqueta compulsória da amostra é 32.190.759/0001-70 (com estabelecimento em 32.190.759/0002-51). Tratam-se de pessoas jurídicas distintas, sem qualquer relação de grupo econômico, filial, matriz, coligação ou representação comercial demonstrada — ou sequer alegada — nos autos do certame.

A diligência documental externa realizada pela Recorrente confirma, ademais, que a marca “Criarty” corresponde a produto de titularidade e fabricação de sociedade sediada em Itajaí/Santa Catarina, conforme informação prestada no próprio sítio eletrônico oficial da marca www.criarty-escolar.com.br, sem qualquer vínculo societário, contratual ou de representação comercial com a Recorrida, sediada em São Paulo/SP.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige a vinculação ao instrumento convocatório e à proposta apresentada como princípio estruturante da licitação. O item 10.3 do Edital, por sua vez, é expresso ao dispor que “todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a CONTRATADA”. A amostra existe justamente para conferir concretude e comprovação àquilo que foi declarado por escrito; quando a etiqueta compulsória da própria amostra contraria a proposta em sua premissa mais elementar — a identidade e a origem do fabricante —, deixa de haver correspondência técnica e jurídica entre o bem ofertado no papel e o bem que seria efetivamente entregue à Administração.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao determinar:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I – contiverem vícios insanáveis; (...) V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Convém antecipar eventual objeção no sentido de que o vício seria sanável mediante diligência, nos moldes do art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e do que já assentou o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 641/2025-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia), no sentido de ser irregular desclassificar proposta por vício sanável sem antes conceder oportunidade de correção. Tal



entendimento, contudo, não socorre a Recorrida. A hipótese apreciada pelo TCU no Acórdão nº 1.445/2022-Plenário (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman) — em que se admitiu diligência para substituição de laudo técnico divergente da amostra — envolvia divergência estritamente documental, na qual o novo documento apenas confirmaria condição preexistente e já intrínseca ao produto amostrado, sem alteração de sua substância. Não é o caso dos autos: aqui, a divergência não está em um documento acessório, mas na própria identidade do fabricante do bem ofertado, tal como atestada pela etiqueta que o próprio Edital exige. Não há diligência capaz de transformar produto fabricado por pessoa jurídica de terceiro, sediada em outro Estado da federação, em produto de fabricação própria da Recorrida, sem que se opere, na prática, a substituição do objeto proposto — o que a Lei veda, sob pena de violação da isonomia em relação aos licitantes que apresentaram, desde o início, propostas fiéis à realidade.

Tampouco socorre a Recorrida eventual alegação de que “Criarty” integraria seu próprio portfólio de marcas ou grupo econômico. Não há, nos documentos de habilitação juntados aos autos, qualquer registro de titularidade da marca “Criarty” em nome da INFINIT ou de sociedade a ela coligada; a fabricante identificada na etiqueta está sediada em unidade federativa diversa, sem qualquer subordinação societária demonstrada; e a própria proposta comercial da INFINIT declarou, categoricamente, tratar-se de item de “marca/fabricante PRÓPRIA” — afirmação que, por ato próprio da Recorrida, já afasta qualquer tentativa posterior de reclassificar a marca Criarty como integrante de seu próprio acervo comercial.

Some-se a isso que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, tipifica como infração administrativa apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, ou prestar declaração falsa durante a licitação, sujeitando o infrator às sanções do art. 156, que vão da multa até a declaração de inidoneidade. Não cabe à Recorrente, nesta sede, afirmar categoricamente a ocorrência de má-fé — juízo que compete à Administração apurar —, mas os fatos ora demonstrados, à luz do dever de probidade insculpido no art. 5º da Lei, no mínimo impõem à Comissão o dever de diligenciar sobre a idoneidade da declaração prestada, e não simplesmente homologar a aceitação da proposta como se a divergência fosse irrelevante ou de natureza meramente formal.



2.2. Da Incompatibilidade entre o CNAE e o Objeto Social da Recorrida e a Autodeclaração de Fabricante Própria — Circunstância que Corrobora a Divergência

O CNPJ da Recorrida (Doc. 4, em anexo) registra como atividade econômica principal o CNAE 14.12-6-01 — “Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida” —, e, entre suas atividades secundárias, o CNAE 46.43-5-02 — “Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem”.

Reconhece-se, com a lealdade que se espera de toda peça técnica, que a existência desse CNAE secundário de comércio é, em tese, apta a satisfazer a exigência de compatibilidade de ramo de atividade prevista no item 4.4.1 do Edital, o qual veda a participação de interessados “cujo ramo de atividade previsto em seu ato constitutivo não seja compatível com o objeto da presente licitação” — na medida em que referido CNAE abrange a comercialização, e não necessariamente a fabricação, de produtos como o ora licitado. Por essa razão, a Recorrente não invoca o CNAE, isoladamente, como fundamento autônomo e suficiente de inabilitação, ciente de que a jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos nºs 42/2014-Plenário, 571/2006-2ª Câmara e 1.203/2011-Plenário) não admite que a mera divergência de CNAE, isoladamente considerada, macule a habilitação de licitante.

É exatamente aqui, contudo, que reside o segundo eixo da irregularidade, em reforço ao item 2.1 supra: em nenhum dos CNAEs da INFINIT — principal ou secundários — consta atividade de fabricação de malas, mochilas ou artigos de viagem. O que o registro empresarial da Recorrida efetivamente comprova é sua condição de confeccionista de vestuário e de comercializadora/revendedora atacadista de artigos de viagem — nunca de fabricante própria de mochilas. Tal circunstância é inteiramente coerente com o quadro fático demonstrado no item anterior: a Recorrida não fabrica o produto que oferta — daí a etiqueta da própria amostra identificar fabricante diverso, sediado em outro Estado —, mas, ainda assim, declarou na proposta comercial tratar-se de item de “marca/fabricante PRÓPRIA”, em manifesta contradição com sua própria natureza empresarial registrada perante a Receita Federal.

Registre-se, ainda por dever de lealdade processual, que a Recorrida apresentou, em sua documentação de habilitação, atestados de capacidade técnica emitidos em seu próprio nome —



relativos ao fornecimento pretérito de mochilas escolares aos Municípios de Lavras/MG e de Itaquaquetuba/SP. Tais documentos, todavia, em nada elidem a irregularidade ora denunciada. Atestam, quando muito, histórico de fornecimento/comercialização de mochilas pela Recorrida — atividade plenamente compatível com seu CNAE de natureza comercial —, mas não comprovam, e tampouco poderiam comprovar, que a INFINIT é fabricante própria do item ofertado no presente certame, qualidade que ela mesma se atribuiu na proposta comercial e que a etiqueta da própria amostra contraria de forma direta, objetiva e documental. Fornecer não se confunde com fabricar; e é exatamente a segunda condição — fabricante própria — que a Recorrida declarou, sem dela dispor e sem comprová-la.

2.3. Da Gravidade Conjunta dos Indícios e do Dever de Diligência da Comissão

Os dois vetores acima demonstrados — de um lado, a identificação objetiva, na própria etiqueta compulsória da amostra, de fabricante e marca de terceiro estranho à Recorrida, sediado em outra unidade da federação; de outro, a ausência, no objeto social e nos CNAEs da Recorrida, de qualquer atividade de fabricação de artigos de viagem — não configuram fatos isolados ou de interpretação duvidosa, mas um quadro fático coeso e documentalmente verificável, que aponta uniformemente na mesma direção: a proposta comercial da INFINIT contém declaração que não corresponde à realidade quanto à origem e à natureza do produto ofertado, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de veracidade das declarações prestadas em licitação (arts. 5º e 155 da Lei nº 14.133/2021).

Caso a Comissão entenda necessário exame complementar antes de decidir pelo provimento integral deste recurso, requer-se, desde logo, que se determine diligência para que a INFINIT comprove, documentalmente e de forma cabal, a existência de vínculo societário, contratual ou de licenciamento de marca com a MCG Indústria e Comércio de Produtos Sustentáveis Eireli e/ou com a marca “Criarty” (a exemplo de contrato de fabricação sob encomenda com cessão de marca, contrato de licenciamento de uso de marca, ou instrumento equivalente) apto a legitimar a declaração de “marca/fabricante própria” constante de sua proposta comercial — ônus que, à luz do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, é da própria licitante, e não da Administração ou dos demais concorrentes. Na ausência de tal comprovação, o que se verifica pelo estado atual dos autos, a



divergência apontada deve ser tida como insanável, impondo-se a desclassificação da proposta e a inabilitação da Recorrida.

III. DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

O art. 8º da Lei nº 14.133/2021 impõe ao agente de contratação o dever de conduzir o certame com estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, cabendo-lhe zelar pela boa condução do processo licitatório em todas as suas fases.

Não se trata de rigorismo formal exigir que o Pregoeiro enfrente, motivadamente, cada uma das duas irregularidades aqui expostas, examinadas em conjunto como um quadro coerente de indícios de que o produto ofertado não corresponde à declaração de “fabricante própria” prestada na proposta. Ignorar a divergência entre a proposta e a etiqueta compulsória da amostra, de um lado, e a incompatibilidade entre o CNAE da Recorrida e a condição de fabricante que esta se autoatribuiu, de outro, não configura discricionariedade legítima, mas omissão apta a comprometer a própria legalidade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é reiterada no sentido de que agentes públicos que homologam ou dão prosseguimento a atos administrativos eivados de ilegalidade manifesta, sem o exame diligente que o caso exige, respondem, nos limites de sua culpabilidade, perante os órgãos de controle externo, nos termos da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992) e da própria Lei nº 14.133/2021. Advirta-se: a aceitação da proposta da INFINIT nas condições ora denunciadas expõe o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e a equipe de apoio ao risco concreto de responsabilização solidária por eventual inexecução contratual, por prejuízo ao erário decorrente de fornecimento inadequado, ou por omissão no dever de apurar indícios de declaração falsa (art. 155 da Lei nº 14.133/2021) — risco inteiramente evitável mediante o simples e tempestivo provimento do presente recurso.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e pautando-se pela legalidade, pela competitividade justa e pela segurança da contratação pública, requer-se:



- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por tempestivo e cabível;
- b) no mérito, o seu integral provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e DESCLASSIFICAR e INABILITAR a empresa INFINIT, em razão das irregularidades demonstradas:

(i) divergência insuperável entre a proposta comercial (declaração de “marca/fabricante própria”) e a etiqueta compulsória da amostra física (identificação de fabricante diverso — MCG Indústria e Comércio de Produtos Sustentáveis Eireli, CNPJ 32.190.759/0001-70 — e da marca de terceiro “Criarty”), em contrariedade ao item 10.3 do Edital e aos arts. 5º e 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021; e

(ii) incompatibilidade entre o CNAE e o objeto social da Recorrida, de natureza comercial, e a autodeclaração de fabricante própria, circunstância que corrobora e agrava a divergência apontada no item anterior;

c) subsidiariamente, caso se entenda necessária instrução complementar, que sejam determinadas diligências para que a INFINIT comprove, de forma cabal e documentalmente idônea, a existência de vínculo societário, contratual ou de licenciamento de marca com a fabricante identificada na etiqueta da amostra, apto a legitimar a declaração de marca/fabricante própria constante de sua proposta, sob pena de manutenção da desclassificação e da inabilitação;

d) a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação para a retomada das fases do certame, confirmada a exclusão da Recorrida;

e) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se, desde já, a remessa dos presentes autos à Autoridade Superior competente, para a devida apreciação e reforma da decisão, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

JHONATAN
CARLOS DOS
SANTOS:044125
39970

Assinado de forma digital
por JHONATAN CARLOS
DOS
SANTOS:04412539970
Dados: 2026.08.25
18:56:26 -03'00'

Poá, 25 de agosto de 2026

M. C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO EPP



JHONATAN CARLOS DOS SANTOS - PROCURADOR

CNPJ: 38.179.502/0001-02

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE RECURSO

Doc. 1 – Anexo II (Proposta Comercial) apresentado pela INFINIT no Pregão Eletrônico nº 007/2026, com a declaração “MARCA/FABRICANTE: PRÓPRIA” para os Itens 1 e 2;

Doc. 2 – Registro fotográfico da etiqueta interna de composição/fabricante aposta na amostra física apresentada pela INFINIT, identificando “MCG Indústria e Comércio de Produtos Sustentáveis Eireli”, CNPJ 32.190.759/0001-70, sob a marca “Criarty”;

Doc. 4 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da INFINIT, evidenciando o CNAE principal “14.12-6-01 – Confeção de peças do vestuário” e os CNAEs secundários de natureza comercial, sem qualquer atividade de fabricação de artigos de viagem.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.965.583/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/03/2002
NOME EMPRESARIAL INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (*) 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (*) 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Dispensada *) 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Dispensada *) 46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Dispensada *) 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Dispensada *) 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Dispensada *) 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *) 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros (Dispensada *) 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas (Dispensada *) 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria (Dispensada *) 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Dispensada *) 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos (Dispensada *) 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (Dispensada *) 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Dispensada *) 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados (Dispensada *) 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem (Dispensada *) 47.85-7-01 - Comércio varejista de antiguidades (Dispensada *) 47.85-7-99 - Comércio varejista de outros artigos usados (Dispensada *) 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Dispensada *) 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R QUIXABEIRA	NUMERO 273	COMPLEMENTO *****	
CEP 03.574-080	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SANTA MARIA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO DIRETORIA@GRUPOINFINIT.COM.BR		TELEFONE (11) 3297-7782	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 26/06/2026 às 11:56:24 (data e hora de Brasília).

AO MUNICÍPIO DE COTIA**PROCESSO Nº 40.461/2025****PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2026**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e entrega ponto a ponto de MOCHILAS ESCOLARES aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Cotia, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

ABERTURA: 13/03/2026 às 10:00.

ANEXO II - PROPOSTA COMERCIAL

RAZÃO SOCIAL: Infinit Comércio de Produtos Sustentáveis LTDA; CNPJ nº 04.965.583/0001-46;

Inscrição Estadual nº 119.149.056.110;

Inscrição Municipal nº 5.931.911-9,

ENDEREÇO: Rua Quixabeira, nº 273, Jardim Santa Maria, CEP 03.574-080, São Paulo/SP.

Tel: (11) 2892-1704;

E-MAIL: comercial@grupoinfinit.com.br;

BANCO: SANTANDER 033 AGÊNCIA CASA VERDE 0437; CONTA CORRENTE: 000130039758

DADOS PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OU CONTRATO/RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA ATA OU CONTRATO/ QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO/ SÓCIO ADMINISTRADOR:

NOME: Marcio Ricardo Sinieghi (Sócio Proprietário);

ENDEREÇO: Rua Domingos Fasolari nº 297 ap. 134 – Casa Verde – Cep: 02513-010 – São Paulo/SP;

BRASILEIRO; SOLTEIRO; CPF: 353.006.218-97

RG: 36.933.474-7 SSP/SP

Data de Nascimento: 08/03/1986 comercial@grupoinfinit.com.br **TEL:** – (11) 2892-1704.

márcio.sinieghi@grupoinfinit.com.br

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UNID	MARCA/FABRICANTE	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Mochila Infantil, conforme Termo de Referência.	13.477	UNID	PRÓPRIA	R\$ 88,00	R\$ 1.185.976,00
2	Mochila Fundamental, conforme Termo de Referência.	22.114	UNID	PRÓPRIA	R\$ 95,00	R\$ 2.100.830,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 3.286.806,00

VALOR TOTAL POR EXTENSO: Três Milhões e Duzentos e Oitenta e Seis Mil e Oitocentos e Seis Reais

PRAZO ENTREGA: Conforme edital e seus anexos.

LOCAL DE ENTREGA: conforme edital e seus anexos.

GARANTIA: Conforme edital e seus anexos.

VALIDADE DOS PRODUTOS: Conforme edital e seus anexos.

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias, conforme edital e seus anexos.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: conforme edital e seus anexos.

VIGÊNCIA DO CONTRATO/RP: conforme edital e seus anexos.

CONDIÇÃO DE ENTREGA: Conforme o edital e seus anexos.

MODELO: Escolar - conforme edital e seus anexos.

PROCEDÊNCIA: Nacional.

REFERÊNCIA: Conforme edital e seus anexos.

AMOSTRA E LAUDO: Conforme edital e seus anexos.

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Conforme edital e seus anexos.

Declaramos expressamente que:

Por ser seu conhecimento, submete-se a todos os termos e condições do edital relativo à licitação supra, bem como, às disposições legais pertinentes à matéria no que tange aos prazos e condições de entrega, substituição de peças com defeitos, cumprimento das especificações, prazos e todas as demais condições indicadas no edital ou seus anexos.

Que estão inclusas no valor cotado todas as despesas com mão de obra e, bem como, todos os tributos e encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais e, ainda, os gastos com transporte e acondicionamento dos produtos em embalagens adequadas.

O objeto ofertado está de acordo/ atende todas as especificações exigidas neste edital e anexos.

Que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos.

Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.

A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

O preço proposto acima contempla todas as despesas necessárias ao pleno fornecimento, tais como os encargos (obrigações sociais, impostos, taxas etc.) cotados separados e incidentes sobre o fornecimento.

Sendo expressão da verdade subscrevo-me.

São Paulo/SP, 29 de julho de 2026.

INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

CNPJ: 04.965.583/0001-46

Marcio Ricardo Sinieghi

RG nº 36.933.474-7 SSP/SP CPF. Nº 353.006.218-97

SÓCIO PROPRIETÁRIO

MARCIO RICARDO
SINIEGHI:3530062
1897

Assinado de forma digital
por MARCIO RICARDO
SINIEGHI:35300621897
Dados: 2026.07.29
14:18:49 -03'00'

FICHA TÉCNICA/ ESPECIFICAÇÃO COMPLETA CONFORME EDITAL E ANEXOS
ANEXO IA
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - MOCHILAS ESCOLARES

ITEM 1			
Descrição		Composição	Quantidade
Acessórios Escolares	1	Mochila Infantil	13.477
	2	Mochila fundamental	22.114

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA
1 – MOCHILA FUNDAMENTAL


Mochila fundamental — Imagem ilustrativa

Corpo:

Produzido com tecido 100% poliéster na cor azul marinho de acordo com a tabela de avaliação da conformidade. Zíper principal na cor preto com um cursor nº 5 na cor preto aplicado na junção com a parte frontal. Canal do zíper e fundo em mesmo tecido e cor do corpo com acabamento de um gorgurão na cor preto 100% poliéster entre o zíper e o canal. Acabamento externo entre ambas as partes com pesponto duplo. Aplicação de vivo em material plástico na cor branco na frente da mochila. Bolso em uma das laterais em tela de malha aerada na cor azul marinho em tecido de composição 100% poliéster com acabamento na abertura com elástico na cor preto.

Compartimento interno:

Compartimento principal interno com acabamento em tnt na cor preto em toda a extensão da mochila. Internamente no corpo principal, na parte superior central das costas, será fixado de forma permanente uma etiqueta medindo no mínimo 5x8 cm com área para preenchimento de dados do aluno: nome, série, sala, responsável e telefone. Porta-material com 20 cm de comprimento e 8 cm de largura (± 1 cm) na cor azul marinho com motivos infantis quaisquer, com registro no INMETRO, zíper nº 5 na cor preta, costurado centralmente no estojo. Fixado por meio de fecho tipo velcro de 2,5 cm de largura e 7 cm de comprimento ($\pm 0,5$ cm) na cor preto aplicado no fundo externo do estojo centralizado. Devendo ser costurado verticalmente, centralizado a aproximadamente 12 cm da costura superior na parte frontal interna.

Bolso externo superior:

Formato arredondado, frente e fole com tecido 100% poliéster na cor azul marinho, de acordo com a tabela de avaliação da conformidade. zíper principal na cor preto com um cursor nº 5 na cor preto, de acordo com a tabela de avaliação da conformidade. O bolso será costurado sobre um recorte em formato tipo trapézio invertido. Na junção do recorte com a parte frontal, aplicar um vivo revestido com tecido refletivo 100% poliéster de acordo com a tabela de avaliação da conformidade.



Mochila fundamental – bolso frontal superior - Imagem ilustrativa

Bolso externo inferior:

Formato arredondado frente e fole em tecido 100% poliéster na cor azul *royal* na parte inferior, de acordo com a tabela de avaliação da conformidade. zíper principal na cor preto com um cursor nº 5 na cor preto, de acordo com a tabela de avaliação da conformidade.



Mochila fundamental – bolso frontal inferior - Imagem ilustrativa

Alças de ombro:

Alças anatômicas, tipo em 'S', com ajuste ergonômico em tecido 100% poliéster na cor azul *royal*, de acordo com a tabela de avaliação da conformidade. Acabamento da alça em gorgurão 100% poliéster na cor azul marinho. Regulador de alça de plástico resistente na cor preto, pregado na ponta conforme largura da fita. Fita refletiva de acordo com a tabela de avaliação da conformidade, medindo aproximadamente 1 cm com acabamento reforçado e uniforme costurada em cada alça de ombro a aproximadamente 15 cm da ponta da alça. Acabamento em um dos lados embutido. Fita para alça com 3 cm na cor preto com ponta dobrada e costurada. A fita deve ser devidamente pregada na junção da costura da mochila com as costas e fundo por meio de uma peça triangular em tecido na cor azul marinho. Todas as costuras da fita de alça devem ser reforçadas. A distância entre as alças será de no mínimo 3 cm na base de costura.

Costas:

Em tecido 100% poliéster na cor azul marinho, de acordo com a tabela de avaliação da conformidade. Espuma pack de 4 mm aplicada internamente e revestida por um forro em tecido resinado. Costuras em 3 diagonais ascendentes que se encontram ao centro da mochila visíveis na parte externa e interna. Na parte superior das costas da mochila deve ser pregado uma fita de largura de 4 cm com extensão de aproximadamente 20 cm, costurado de modo a formar uma dobra central, servindo como alça para acomodação manual, na cor preto.

Personalização bolso superior:

Brasão municipal aplicado no centro do bolso superior conforme figura 1A em *silkscreen* com excelente acabamento e definição. Aplicação da personalização sob película de pvc cristal de 0.10 mm no mínimo no bolso frontal superior. A personalização deve ser de ótima qualidade, definição, cobertura e acabamento.



Figura 1A

Personalização bolso inferior:

Inscrição "PREFEITURA DE COTIA" no centro do bolso inferior conforme figura 1B em *silkscreen* com excelente acabamento e definição. A personalização deve ser de ótima qualidade, definição, cobertura e acabamento.



Figura 1B

Informações gerais:

Etiqueta de fabricante e composição aplicada na peça na parte interna no fundo centralizado, com a identificação do fabricante, CNPJ, composição dos tecidos, e respectivas instruções de cuidados cumprindo as obrigações descritas pela Resolução nº 02 do CONMETRO, de 6 de maio de 2008.

Todos os cursores devem possuir um puxador para auxiliar a abertura em viés gorgurão 100% poliéster cor azul royal com mínimo 2,5 cm de comprimento, 1 cm de largura com costura reforçada na ponta. Indicação de cores aproximadas: azul marinho: Pantone 19-3920 TPX. Azul royal: Pantone 19-4050 TPX.

Defeitos:

Todas as peças devem estar limpas e íntegras, isentas de defeitos que comprometam a sua apresentação quanto à qualidade, acabamento e visual.

Embalagem:

Todas as peças serão embaladas em sacos plásticos individuais com etiqueta externa fixada no produto com facilidade de retirada, identificando o item de vestuário com a informação adequada e clara sobre o produto, com marca do fabricante, nome do produto, quantidade e características. A embalagem não pode apresentar risco para o usuário.

Medidas:

Medidas em centímetros com tolerância de ± 1 cm: 42x32x13 (AxLxP). Bolso externo superior com medida principal: 24x23x2 (AxLxP). Bolso externo inferior com medida principal: 15x32x2 (AxLxP). Recorte frontal: 26x28 (AxL). Bolso lateral: 15x13 (AxL). Alças de ombro com medida principal: 42x6 (AxL). Porta material: 20x8 (AxL). Personalização bolso superior: brasão: 10x9 (AxL). Personalização bolso inferior: 20x6 (AxL).

2 – MOCHILA INFANTIL



Mochila infantil — Imagem ilustrativa

Corpo:

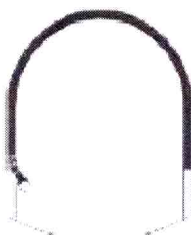
Produzido com tecido 100% poliéster na cor azul marinho de acordo com a tabela de avaliação da conformidade. Zíper principal na cor preto com um cursor nº 5 na cor preto aplicado na junção com a parte frontal. Canal do zíper e fundo em mesmo tecido e cor do corpo com acabamento de um gorgurão na cor preto 100% poliéster entre o zíper e o canal. Acabamento externo entre ambas as partes com pesponto duplo. Aplicação de vivo em material plástico na cor branco na frente da mochila. Bolso em uma das laterais em tela de malha aerada na cor azul marinho em tecido de composição 100% poliéster com acabamento na abertura com elástico na cor preto.

Compartimento interno:

Compartimento principal interno com acabamento em tnt na cor preto em toda a extensão da mochila. Internamente no corpo principal, na parte superior central das costas, será fixado de forma permanente uma etiqueta medindo no mínimo 5x8 cm com área para preenchimento de dados do aluno: nome, série, sala, responsável e telefone. Porta-material com 20 cm de comprimento e 8 cm de largura (± 1 cm) na cor azul marinho com motivos infantis quaisquer, com registro no INMETRO, zíper nº 5 na cor preta, costurado centralmente no estojo. Fixado por meio de fecho tipo velcro de 2,5 cm de largura e 7 cm de comprimento ($\pm 0,5$ cm) na cor preto aplicado no fundo externo do estojo centralizado. Devendo ser costurado verticalmente, centralizado a aproximadamente 12 cm da costura superior na parte frontal interna.

Bolso externo superior:

Formato arredondado, frente e fole com tecido 100% poliéster na cor azul marinho, de acordo com a tabela de avaliação da conformidade. Zíper principal na cor preto com um cursor nº 5 na cor preto, de acordo com a tabela de avaliação da conformidade. O bolso será costurado sobre um recorte em formato tipo trapézio invertido. Na junção do recorte com a parte frontal, aplicar um vivo revestido com tecido refletivo 100% poliéster de acordo com a tabela de avaliação da conformidade.



Mochila infantil – bolso frontal superior - Imagem ilustrativa

Bolso externo inferior:

Formato arredondado frente e fole em tecido 100% poliéster na cor azul *royal* na parte inferior, de acordo com a tabela de avaliação da conformidade. Zíper principal na cor preto com um cursor nº 5 na cor preto, de acordo com a tabela de avaliação da conformidade.



Mochila infantil – bolso frontal inferior - Imagem ilustrativa

Alças de ombro:

Alças anatômicas, tipo em 'S', com ajuste ergonômico em tecido 100% poliéster na cor azul *royal*, de acordo com a tabela de avaliação da conformidade. Acabamento da alça em gorgurão 100% poliéster na cor azul marinho. Regulador de alça de plástico resistente na cor preto, pregado na ponta conforme largura da fita. Fita refletiva de acordo com a tabela de avaliação da conformidade, medindo aproximadamente 1 cm com acabamento reforçado e uniforme costurada em cada alça de ombro a aproximadamente 15 cm da ponta da alça. Acabamento em um dos lados embutido. Fita para alça com 3 cm na cor preto com ponta dobrada e costurada. A fita deve ser devidamente pregada na junção da costura da mochila com as costas e fundo por meio de uma peça triangular em tecido na cor azul marinho. Todas as costuras da fita de alça devem ser reforçadas. A distância entre as alças será de no mínimo 3 cm na base de costura.

Costas:

Em tecido 100% poliéster na cor azul marinho, de acordo com a tabela de avaliação da conformidade. Espuma pack de 4 mm aplicada internamente e revestida por um forro em tecido resinado. Costuras em 3 diagonais ascendentes que se encontram ao centro da mochila visíveis na parte externa e interna. Na parte superior das costas da mochila deve ser pregado uma fita de largura de 4 cm com extensão de aproximadamente 20 cm, costurado de modo a formar uma dobra central, servindo como alça para acomodação manual, na cor preto.

Personalização bolso superior:

Brasão municipal aplicado no centro do bolso superior conforme figura 2A em *silkscreen* com excelente acabamento e definição. Aplicação da personalização sob película de pvc cristal de 0.10 mm no mínimo no bolso frontal superior. A personalização deve ser de ótima qualidade, definição, cobertura e acabamento.



Figura 2A

Personalização bolso inferior:

Inscrição "PREFEITURA DE COTIA" no centro do bolso inferior conforme figura 2B em *silkscreen* com excelente acabamento e definição. A personalização deve ser de ótima qualidade, definição, cobertura e acabamento.



Figura 2B

Informações gerais:

Etiqueta de fabricante e composição aplicada na peça na parte interna no fundo centralizado, com a identificação do fabricante, CNPJ, composição dos tecidos, e respectivas instruções de cuidados cumprindo as obrigações descritas pela Resolução nº 02 do CONMETRO, de 6 de maio de 2008.

Todos os cursores devem possuir um puxador para auxiliar a abertura em viés gorgurão 100% poliéster cor azul royal com mínimo 2,5 cm de comprimento, 1 cm de largura com costura reforçada na ponta. Indicação de cores aproximadas: azul marinho: Pantone 19-3920 TPX. Azul royal: Pantone 19-4050 TPX.

Defeitos:

Todas as peças devem estar limpas e íntegras, isentas de defeitos que comprometam a sua apresentação quanto à qualidade, acabamento e visual.

Embalagem:

Todas as peças serão embaladas em sacos plásticos individuais com etiqueta externa fixada no produto com facilidade de retirada, identificando o item de vestuário com a informação adequada e clara sobre o produto, com marca do fabricante, nome do produto, quantidade e características. A embalagem não pode apresentar risco para o usuário.

Medidas:

Medidas em centímetros com tolerância de ± 1 cm: 37x25x11 (AxLxP). Bolso externo superior com medida principal: 19x14x2 (AxLxP). Bolso externo inferior com medida principal: 11x25x2 (AxLxP). Recorte frontal: 22x24(AxL). Bolso lateral: 12x13 (AxL). Alças de ombro com medida principal: 38x6 (AxL). Porta material: 20x8 (AxL) Personalização bolso superior: brasão: 10x9 (AxL). Personalização bolso inferior: 20x6 (AxL)

Defeitos:

Todas as peças devem estar limpas e íntegras, isentas de defeitos que comprometam a sua apresentação quanto à qualidade, acabamento e visual.

Medidas:

Medidas em centímetros com tolerância de ± 1 cm: 37x25x11 (AxLxP). Bolso externo superior com medida principal: 19x14x2 (AxLxP). Bolso externo inferior com medida principal: 11x25x2 (AxLxP). Recorte frontal: 22x24(AxL). Bolso lateral: 12x13 (AxL). Alças de ombro com medida principal: 38x6 (AxL). Faixa de proteção: 22x25 (AxL) Porta material: 20x8 (AxL). Peça fundo: 11x25 (AxL) Personalização bolso superior: brasão: 10x9 (AxL). Personalização bolso inferior: 20x6 (AxL)

Clorofenóis	NBR ISO 17070	0,5 ppm	Máximo
Metais extraíveis - chumbo	NBR 16498	1,0 ppm	Máximo
Metais extraíveis - cádmio	NBR 16498	0,1 ppm	Máximo
Metais extraíveis - mercúrio	NBR 16498	0,02 ppm	Máximo
Metais extraíveis - cromo	NBR 16498	2,0 ppm	Máximo
Metais extraíveis - níquel	NBR 16498	4,0 ppm	Máximo
Fluorcarbonos	NBR 16712	1µg/m²	Máximo
Determinação de ftalatos	NBR 16525	1000 ppm	Máximo

ANEXO IB

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE:

Com foco na qualidade e segurança dos materiais e dos produtos, deve-se apresentar os ensaios conforme abaixo, por laboratórios com acreditação junto ao INMETRO e com competência para ensaios têxteis e para produtos semelhantes ao objeto desta especificação. Pode-se utilizar normas semelhantes em comparação com as indicadas, porém deve-se respeitar os resultados mínimos solicitados. Usa-se a ABNT NBR 16787 – Segurança Química em Têxteis para. Tolerância nos resultados quando não citados: $\pm 5\%$.

TECIDO PRINCIPAL CORPO, BOLSO E ALÇAS

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Composição	NBR 11914 NBR 13538	100% Poliéster	-
Gramatura	NBR 10591	370 g/m²	$\pm 5\%$
Estrutura	NBR 12996 NBR 12546	Tela	-
Espessura	NBR 13371	0,40 mm	± 3
Densidade de Fios por CM	NBR 10588	Urdume = 26 Fios/cm Trama = 14 Fios/cm	± 2
Esgarçamento na Costura	NBR 9925	Sem esgarçamento	-
Alteração Dimensional	NBR 10320	2%	Máximo
Título de Fio	NBR 13216	Trama = 310 Dtex Urdume = 180 Dtex	± 4
Repelência à Água	ISO 4920	50	Mínimo

TECIDO FORRO RESINADO

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Composição	NBR 11914 NBR 13538	100% Poliéster	-
Gramatura	NBR 10591	45 g/m²	$\pm 5\%$
Densidade	NBR 10588	Trama = 20 fios/cm Urdume = 40 Fios/cm	± 3
Título de Fio Trama	NBR 13216	65 Dtex	± 4
Título de Fio Urdume	NBR 13216	75 Dtex	± 4
Ligamento em Tecidos Planos	NBR 12546 NBR 12996	Tela	-
Alteração Dimensional	NBR 10320	$\pm 1\%$	Máximo
Espessura	NBR 13371	0,05 mm	Mínimo
Resistência a tração na Trama	NBR ISO 13934-1	200 N	Mínimo
Resistência a Tração no Urdume	NBR ISO 13934-1	500 N	Mínimo
Resistência na Força de Rasgo na Trama	ISO 13937-2	7 N	Mínimo
Resistência na Força de Rasgo no Urdume	ISO 13937-2	8 N	Mínimo
Solidez da Cor à Fricção	NBR ISO 105 X12	4	Mínimo

TECIDO REFLETIVO

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Composição	NBR 11914 NBR 13538	100% Poliéster	-
Gramatura	NBR 10591	200 g/m ²	± 5%
Espessura	NBR 13371	0,10 mm	Mínimo

TECIDO BOLSO LATERAL

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Composição	NBR 11914 NBR 13538	100% Poliéster	-
Gramatura	NBR 10591	170 g/m ²	± 5%
Espessura	NBR 13371	2 mm	Mínimo

PVC CRISTAL

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Determinação do Teor de Ftalatos	NBR 16040	Conforme Norma	Mínimo
Determinação de Metais Pesados	NBR 15236	Conforme Norma	Mínimo

ZIPER

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Determinação de Metais Pesados	NBR 15236	Conforme Norma	Mínimo
Determinação do Teor de Ftalatos	NBR 16040	Conforme Norma	Mínimo

REGULADOR

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Determinação do Teor de Ftalatos	NBR 16040	Conforme Norma	Mínimo
Determinação de Metais Pesados	NBR 15236	Conforme Norma	Mínimo

PORTA MATERIAL

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Registro e Certificado	INMETRO Portaria 481/2010 e NBR 15236	Certificado com Registro Válido e Ativo	Mínimo

TNT

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Composição	NBR 13538 NBR 11914	100% Polipropileno	
Gramatura	NBR 12984	80 G/M ²	± 5%
Espessura	NBR 13371	0,45 mm	± 0,05
Resistência Ao Rasgo	NBR 13351	Longitudinal: 40 N Transversal: 40 N	Mínimo
Resistência À Tração	NBR 13041	Longitudinal: 210 N Transversal: 180 N	Mínimo
Alongamento	NBR 13041	70%	Máximo

FITA ALÇA

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Composição	NBR 11914 NBR 13538	100% Polipropileno	-
Gramatura	NBR 10591	650 g/m²	± 5%
Densidade	NBR 10588	Trama = 10 fios/cm Urdume = 20 fios/cm	± 2

VIÉS GORGURÃO

ENSAIO	NORMA	SOLICITADO	TOLERÂNCIA
Composição	NBR 11914 NBR 13538	100% Poliéster	-
Gramatura	NBR 10591	230 g/m²	± 5%
Estrutura	NBR 13460 NBR 13462	Malha urdume com inserção de- trama	
Densidade	NBR 12060	Colunas = 5 malhas/cm Carreiras = 10 malhas/cm Trama= 10 fios/cm	± 3

AMOSTRAS

A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, deverá encaminhar 01 (uma) amostra de cada item no prazo de 10 dias úteis, no endereço: R. Jorge Caixe, 306A, 1º andar Jardim Nomura - 06716-900 - Telefone (11) 4703-2047 / (11) 4148-2001.

Sendo expressão da verdade subscrevo-me.

São Paulo/SP, 29 de julho de 2026.

INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

CNPJ: 04.965.583/0001-46

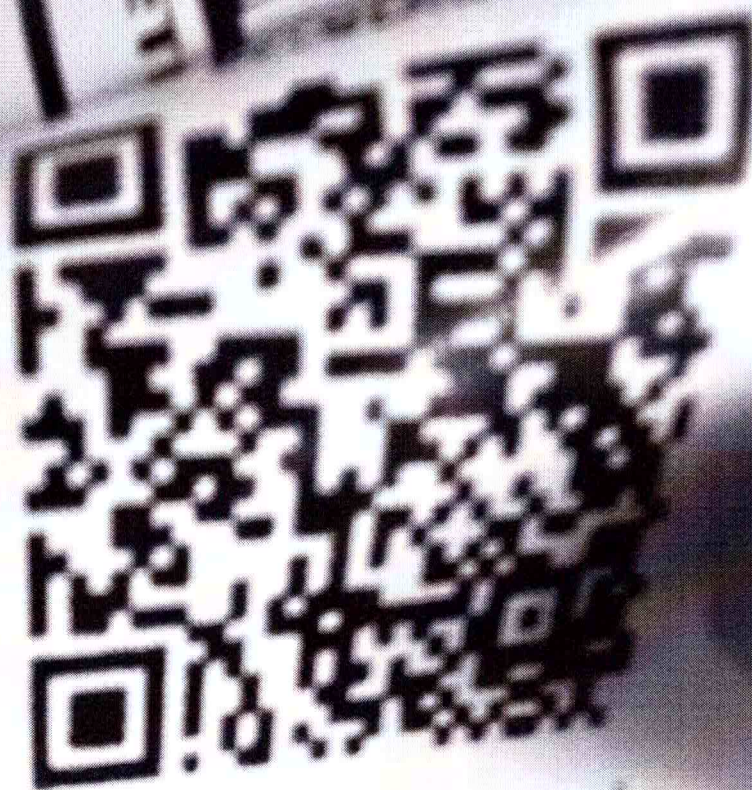
Marcio Ricardo Sinieghi

RG nº 36.933.474-7 SSP/SP CPF. Nº 353.006.218-97

SÓCIO PROPRIETÁRIO

MARCIO RICARDO
SINIEGHI:3530062
1897

Assinado de forma digital
por MARCIO RICARDO
SINIEGHI:35300621897
Dados: 2026.07.29
14:19:17 -03'00'



www.criarty-escolar.com.br

sac@criarty-escolar.com.br

+55 11 2892-1704



ESCOLAR CRIARTY

o sempre dividido



ATENÇÃO!

"NÃO RECOMENDÁVEL

PARA CRIANÇAS DE ATÉ 4(QUATRO)

ANOS, POR CONTER PARTE(S)

PEQUENAS(S) QUE PODE(M) SER

ENGOLIDAS(S) ACIDENTALMENTE

CRIARTY

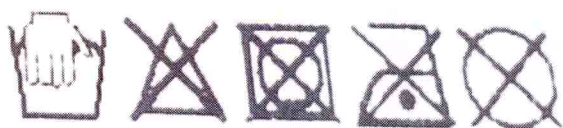
Aprender é sempre divertido!

**MCG INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS
EIRELI**

32.190.759/0001-70

32.190.759/0002-51

100% POLIÉSTER



FEITO NO BRASIL

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º
07/2026, DO MUNICÍPIO DE COTIA – SP**

**INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º
04.965.583/0001-46, com sede na Rua Quixabeira, n.º 273, Jardim Santa
Maria, São Paulo/SP, CEP 03574-080, por seus procuradores, vem à presença
de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do recurso interposto pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA,
consoante os motivos de fato e direito a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES

A Recorrente sustenta, exclusivamente, que o parecer técnico
teria se limitado a declarar a conformidade dos requisitos analisados na
amostra apresentada pela Recorrida, sem disponibilizar registros fotográficos,
e pede, em razão disso, que a aprovação seja revista, que lhe sejam
disponibilizadas as imagens e que, "caso constatada" alguma
desconformidade, a Recorrida seja desclassificada.

O recurso, portanto, não aponta nenhum vício na amostra. Apenas
solicita imagens da amostra e realiza um pedido de desclassificação
subordinado a uma condição futura e incerta.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

A alegação da Recorrente de que a análise da amostra não teria sido transparente e seu pedido para uma nova análise, após apresentação de relatório fotográfico, não deve prosperar pelos seguintes motivos:

- a) O Edital não previu a realização de registros fotográficos ou condicionou a aprovação de amostras à sua disponibilização;
- b) A recorrente poderia ter acompanhado a análise das amostras e realizado sua própria análise e registros fotográficos; e
- c) Mesmo não sendo obrigatório, a Administração disponibilizou imagens das amostras.

Quanto ao **ponto “a”**, a Recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para criar uma exigência que o edital não prevê.

O Anexo ID – Roteiro de Inspeção e Formulário de Avaliação de Amostras, estruturou o julgamento das amostras em critério de avaliação, método de verificação e Resultado:

Secretaria Municipal de
Licitações e Logística
ANEXO ID

ROTEIRO DE INSPEÇÃO E FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS

MOCHILAS ESCOLARES (INFANTIL E FUNDAMENTAL)

Critério de Avaliação	Método de Verificação	Resultado (C/NC)	Observações Técnicas
Identidade Visual	Confronto com o Manual de Marca: brasão municipal, inscrição “PREFEITURA DE COTIA” e cores Pantone especificadas.		

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Anexo IE – Ata de Julgamento Técnico de Amostras é ainda mais claro. O quadro de julgamento contém as colunas "Amostra Apresentada", "Parecer Técnico [] C [] NC" e "Justificativa em caso de 'Não Conforme'".

1. DOS ITENS ANALISADOS E RESULTADOS

A análise foi realizada com base em critérios objetivos de padronização, qualidade, acabamento, resistência, segurança, identidade visual institucional e conformidade dimensional.

Item	Amostra Apresentada	Parecer Técnico	Justificativa em caso de "Não Conforme"
Mochila Escolar Infantil	☐ Sim ☐ Não	☐ C ☐ NC	
Mochila Escolar Fundamental	☐ Sim ☐ Não	☐ C ☐ NC	

Portanto, o instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, os critérios e mecanismos que deveriam orientar e documentar a avaliação das amostras.

Não há, em nenhuma cláusula do edital ou em qualquer de seus anexos, obrigação de que a Administração realizasse registro fotográfico.

O edital previu critérios de natureza visual na avaliação das amostras.

O Anexo ID estabeleceu, por exemplo, a verificação da “Identidade Visual”, mediante confronto com o Manual de Marca, abrangendo o brasão municipal, a inscrição “PREFEITURA DE COTIA” e as cores Pantone especificadas.

Também determinou a inspeção visual do acabamento geral, incluindo pespontos, costuras duplas, ausência de fios soltos e reforços estruturais.

O roteiro também prevê a verificação do estado geral da amostra, mediante análise de sua limpeza, integridade e da ausência de defeitos capazes de comprometer sua qualidade e seu aspecto visual.

Mensagens do Processo	
26/08/2026 09:54:22	O arquivo ANEXO 1 - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO - INFINIT.pdf foi adicionado ao processo.
26/08/2026 15:35:51	O participante INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS EIRELI foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação em 26/08/2026 13:51.
26/08/2026 15:35:22	O arquivo ANÁLISE - ATES/2026 - INFINIT.pdf foi adicionado ao processo.
26/08/2026 16:41:22	O arquivo ANÁLISE DE AMPLIACAO - INFINIT.pdf foi adicionado ao processo.
11/09/2026 15:58:06	Prezados Ilustres, bom tarde, informo que as anotações da empresa INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS EIRELI foram recebidas dentro do prazo e a validade até 30/09/2026 às 14h no dia 14/09/2026 às 14h (quatorze horas) na Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Jorge Cass, nº 306-A, 1º andar.
26/09/2026 14:01:35	O participante INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS EIRELI informou que o prazo para apresentação dos documentos complementares é até 29/09/2026 às 14h.
29/09/2026 14:01:40	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 29/09/2026 16:11:40.
29/09/2026 14:00:56	Prezados Ilustres, boa tarde, informo que a certidão está retornada.
29/09/2026 13:58:10	O arquivo ANÁLISE DE AMPLIACAO - FABIANA GOMES OLIVEIRA-COMERCIO - ME.pdf foi adicionado ao processo.
26/09/2026 17:12:25	Prezados Ilustres, informo que a análise dos arquivos da participante FABIANA GOMES OLIVEIRA-COMERCIO - ME, está realizada no dia 24/09/2026, às 14h, no sede da Secretaria de Educação, localizada na Rua Jorge Cass, nº 306-A, 1º andar.
02/10/2026 15:02:37	O participante FABIANA GOMES OLIVEIRA-COMERCIO - ME adicionou o arquivo 6136485f3747f0a38b6892c70e450.pdf aos documentos complementares.

Isso demonstra que não houve ocultação da realização das análises.

As licitantes tiveram ciência de quando os atos seriam realizados e, portanto, tinham possibilidade de acompanhar o procedimento e exercer a fiscalização que entendessem pertinente.

A publicidade exigida para o procedimento licitatório não se confunde com a obrigação de a Administração produzir determinado meio de prova que não foi previsto no edital.

O que se exige é que os atos sejam públicos, verificáveis e fundamentados, requisitos que foram observados no presente caso.

Além disso, o edital assegura aos interessados vista dos autos do processo administrativo.

Portanto, não há que se falar em procedimento secreto ou inacessível às licitantes.

Por fim, **quanto ao ponto “c”**, apesar de não estar obrigada, a Administração disponibilizou relatório fotográfico das amostras apresentadas pela Recorrida e o disponibilizou no portal BLL em 26/08/2026.

Dessa forma, a própria providência requerida pela Recorrente, disponibilização do relatório fotográfico, já foi efetivamente atendida pela Administração e corrobora a conclusão obtida no relatório de análise.

2.2. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER APONTAMENTO DE DESCONFORMIDADE NA AMOSTRA DA RECORRIDA

Embora a Recorrente sustente que é necessária uma nova análise das amostras, não aponta qual requisito do edital teria sido descumprido pelas amostras apresentadas pela Recorrida.

Há, tão somente, uma insurgência genérica contra a forma de documentação do procedimento, o que é insuficiente para desconstituir uma avaliação técnica regularmente realizada.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O edital estabeleceu critérios objetivos de análise, e a amostra da Recorrida foi submetida à avaliação da Comissão Técnica, tendo sido aprovada por atender às especificações exigidas.

Caso houvesse alguma irregularidade no julgamento das amostras, o recurso deveria, ao menos, demonstrar a existência de erro ou desconformidade no ato, o que não ocorreu, mesmo diante da disponibilização de todos os documentos referentes à análise das amostras.

Portanto, não prospera a tentativa da Recorrente de afastar a aprovação da amostra.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das contrarrazões, pugnando-se pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a classificação da empresa INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA no presente certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, 28 de agosto de 2026.

INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA

**Rafael Carvalho Neves dos
Santos
OAB/PR nº 66.933**

Assinado de forma digital por
PAULA JULIA MARTINS PAULA JULIA MARTINS
ZAMIAN:06378241996 ZAMIAN:06378241996
ZAMIAN:06378241996 Dados: 2026.08.28 17:10:25
-03'00'

**Paula Zamian
OAB/PR 106.254**

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVAS, à advogada Paula Júlia Martins Zamian, OAB/PR 106254, os poderes que a mim foram conferidos por **INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ 04.965.583/0001-46, para representá-la em processos administrativos e judiciais.

Londrina, 18 de novembro de 2025.

RAFAEL
CARVALHO NEVES
DOS SANTOS

Assinado de forma digital
por RAFAEL CARVALHO
NEVES DOS SANTOS
Dados: 2025.11.18 18:47:31
-03'00'

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P R O C U R A Ç Ã O

INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.965.583/0001-46, localizado na Avenida Marquês de São Vicente, 2219, bairro Agua Branca, São Paulo/SP, constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 73.785, **KELLE FERREIRA DIAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR nº 126-250, **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR nº 90.193, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939, **WELLINGTON GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº 108.912, e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 96.174, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representá-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 19 de fevereiro de 2025



INFINIT COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA



AO

MUNICÍPIO DE COTIA

PROCESSO Nº:40.461/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO: 007/2026

LICITANTE: BELA VISTA TEXTIL LTDA /CNPJ/MF: 30.824.284/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 003222740.00-05

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1.090.973/001-3

ENDEREÇO: RUA MADRE TERESA DE CALCUTA, 91, SÃO JOAO BATISTA - BELO HORIZONTE/MG CEP: 31520-085, NOME DO REPRESENTANTE: William de Jesus dos Santos, CPF: 979.801.886-91.

BELA VISTA TEXTIL LTDA já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, apresentar seu recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que aprovou a amostra e manteve habilitada/classificada a empresa INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS EIRELI, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo e apresentado dentro do prazo estabelecido no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer seu regular recebimento e processamento.

DOS FATOS

Após a apresentação e análise da amostra da empresa INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS EIRELI, foi disponibilizado parecer indicando o atendimento das exigências técnicas, constando, em síntese, que os requisitos avaliados estariam “conformes”.

Ocorre que o documento disponibilizado aos demais participantes não apresenta registros fotográficos da amostra analisada nem outros elementos visuais suficientes que permitam verificar de maneira efetiva as características do produto apresentado e confrontá-las com as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTA, 91
SÃO JOÃO BATISTA - CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG

(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



Dessa forma, embora o parecer declare que os requisitos estão conformes, os demais licitantes não possuem acesso aos elementos necessários para verificar como essa conformidade foi constatada.

Não se questiona o direito da Comissão de realizar a avaliação técnica da amostra. O que se questiona é a impossibilidade de os participantes exercerem o controle sobre essa avaliação quando o resultado divulgado se limita, em diversos pontos, a declarar o atendimento das especificações sem demonstrar objetivamente os elementos que levaram a essa conclusão.

A avaliação de amostra existe justamente para verificar materialmente se o produto ofertado corresponde às características exigidas pelo edital. Por esse motivo, a conclusão de que determinado requisito está “conforme” precisa encontrar respaldo em elementos constantes do processo e acessíveis aos interessados.

Sem fotografias, registros da avaliação, medições, fichas, relatórios ou outros documentos que demonstrem a efetiva correspondência da amostra com as exigências editalícias, torna-se impossível verificar se o julgamento observou integralmente os critérios objetivos previstos no edital.

DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 5º que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da publicidade, transparência, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

O art. 13 da mesma Lei estabelece expressamente que os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas apenas as hipóteses legais de sigilo.

Mais especificamente em relação às amostras, o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de realização de análise e avaliação da conformidade da proposta, inclusive mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico.

A própria legislação, portanto, utiliza a expressão “comprovar sua aderência”. Não se trata apenas de declarar que o produto está conforme, mas de realizar uma avaliação capaz de demonstrar que a amostra efetivamente atende às especificações estabelecidas.

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA - CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG

(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



Da mesma forma, o §5º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 determina que: “Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

No presente caso, os elementos que fundamentaram a aprovação da amostra são indispensáveis para que os demais licitantes possam exercer efetivamente seu direito de recurso.

A simples indicação de “CONFORME”, desacompanhada dos elementos que demonstrem a conclusão, impede que a Recorrente verifique se a amostra realmente possui todas as características exigidas.

A Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – segue a mesma orientação. Seu art. 7º assegura o acesso às informações pertinentes às licitações e, em seu §3º, estabelece que o acesso aos documentos e às informações utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo deve ser assegurado após a edição do respectivo ato decisório.

Portanto, uma vez proferida a decisão de aprovação da amostra, os documentos, registros e demais elementos utilizados como fundamento dessa decisão devem estar disponíveis aos interessados, salvo alguma hipótese legal específica de sigilo, o que não se verifica neste caso.

É importante destacar que a Recorrente não pretende que a Administração publique informações inexistentes ou produza fotografias apenas para atender a uma formalidade. O que se requer é que sejam disponibilizados todos os registros que efetivamente serviram de base à avaliação, inclusive fotografias, caso tenham sido produzidas, bem como fichas de análise, medições, relatórios, checklists e demais registros utilizados.

Caso tais elementos sequer tenham sido produzidos durante a análise, entende-se necessária a realização de avaliação devidamente documentada, pois uma conclusão genérica de conformidade, sem demonstração suficiente de seus fundamentos, compromete a transparência, o julgamento objetivo e o próprio exercício do contraditório pelos demais participantes.

A transparência do procedimento não beneficia apenas a Recorrente. Ela protege a própria Administração, demonstrando de maneira clara que o produto aprovado efetivamente atende ao edital e afastando qualquer dúvida sobre a objetividade da análise realizada.

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA – CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG

(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que aprovou a amostra da empresa INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS EIRELI, enquanto não estiverem disponíveis os elementos objetivos que permitam verificar a efetiva conformidade do produto apresentado.

Requer-se que sejam disponibilizados aos licitantes, com acesso integral nos autos ou no sistema utilizado para o certame, os registros fotográficos existentes da amostra.

Caso não existam registros ou documentação suficiente para demonstrar a análise realizada, requer-se que a aprovação da amostra seja tornada sem efeito e seja realizada nova avaliação técnica, devidamente documentada e transparente, assegurando-se posteriormente aos interessados acesso aos elementos utilizados na decisão.

Constatada, após a disponibilização das imagens ou nova análise, qualquer desconformidade entre a amostra apresentada e as especificações exigidas pelo edital, requer-se a desclassificação/inabilitação da empresa INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS EIRELI, com o regular prosseguimento do certame e convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Por fim, requer-se a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, impedindo o prosseguimento dos atos decorrentes da decisão recorrida até o julgamento definitivo deste recurso.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2026.

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
SANTOS:97980188691

Assinado de forma digital por
WILLIAM DE JESUS DOS
SANTOS:97980188691
Dados: 2026.08.21 09:16:04 -03'00'

BELA VISTA TEXTIL LTDA

CNPJ: 30.824.284/0001-00

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTÁ, 91
SÃO JOÃO BATISTA – CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG

(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085